



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVII — 78.º DA REPÚBLICA — N.º 21.436

BELEM — QUARTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 1968

* LEI N. 4264 DE 30 DE
NOVEMBRO DE 1968

Considera de utilidade
pública a Federação Edu-
cacional Infante Juvenil
(FEIJ)

A ASSEMBLÉIA LEGISLA-
TIVA DO ESTADO DO PA-
RÁ, estatui e eu sanciono a
seguinte lei:

Art. 1.º — Fica considerada
de utilidade pública a Federa-
ção Educacional Infante Ju-
venil (FEIJ), com sede nes-
ta Capital.

Art. 2.º — São garantidos à
Sociedade ora reconhecida
de utilidade pública, todos os
direitos e vantagens de isen-
ção que venham a ser atribuí-
dos.

Art. 3.º — Esta lei entrará
em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as dispo-
sições em contrário.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 30 de novem-
bro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Salvador Rangel de Bor-
borema

Resp. pelo Exp. da Secreta-
ria de Estado do Interior e
Justiça.

* Reproduzida por ter sai-
da com incorreção no "D.O."
n. 21.428 de 6 de dezembro
de 1968

(G. — Reg. n. 17723)

LEI N. 4.278 DE 16 DE
DEZEMBRO DE 1968

Autoriza o Poder Exe-
cutivo a abrir o crédito
especial de NCr\$ 690,00,
em favor do Desembar-
gador Osvaldo de Brito
Farias.

A ASSEMBLÉIA LEGISLA-
TIVA DO ESTADO DO PARÁ
estatui e eu sanciono a se-
guinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Exe-
cutivo autorizado a abrir o
crédito especial de
NCr\$ 690,00 (seiscentos e no-
venta cruzeiros novos); em
favor do Desembargador Os-
valdo de Brito Farias, Vice-

Governo do Estado

Governador

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete Civil

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar

Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça

Dr. SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado de Finanças

General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARÃES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agr. SEBASTIAO ANDRADE

Resp. pela Secretaria de E. de Segurança Pública

Dr. HAROLDO JULIAO DA GAMA

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

Poder Executivo

Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado, destinado
ao pagamento da gratificação,
a título de Representação, re-
ferente ao período de feve-
reiro de 1966 a dezembro de
1967, que deixou de receber
na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito espe-
cial de que trata o artigo an-
terior correrá à conta dos
recursos financeiros disponí-
veis do Estado, oriundos do
excesso de arrecadação.

Art. 3.º — Esta lei entrará
em vigor na data de sua pu-

blicação, revogadas as dispo-
sições em contrário.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, em 16 de de-
zembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
General R-1 RUBENS LUZIO
VAZ

Secretário de Estado
de Finanças

(G. — Reg. n. 18285)

LEI N. 4283 DE 17 DE
DEZEMBRO DE 1968

Define prioridade de
obras rodoviárias, autori-
za a respectiva execução
e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGIS-
LATIVA DO ESTADO DO PA-
RÁ estatui e eu sanciono a
seguinte lei:

Art. 1.º — É declarada de alta
prioridade para o desenvol-
vimento econômico e social
do Estado, a construção das
estradas PA-70, trecho BR-010
— Marabá; PA-28, trecho A-
lenquer-Óbidos e PA-81, ligan-
do as rodovias BR-165, San-
tarém-Cuiabá com PA-03, San-
tarém-Cuiabá Una; descrita no
memorial apresentado pelo
Poder Executivo ao Banco
Nacional do Desenvolvimento
Econômico (BNDE) e ao De-
partamento Nacional de Es-
tradas de Rodagem (DNER),
compreendendo investimen-
tos totais de Treze Milhões
Oitocentos e Cinquenta e
Um Mil Cruzeiros Novos
(NCr\$ 13.851,00), durante os
exercícios de 1968 a 1970, cu-
ja execução fica o Depart-
amento de Estradas de Roda-
gem (DER-Pa) autorizado a
fazer, com preferência sobre
qualquer outro serviço rodo-
viário.

Art. 2.º — Fica o Chefe do
Poder Executivo autorizado
a incluir no Orçamento Plu-
rianual de Investimentos e
nos orçamentos anuais do
Estado as dotações que se fi-
zerem necessárias para a exe-
cução das obras de que tra-
ta o artigo anterior e para
amortização parcial ou total
do principal e juros ao finan-
ciamento que vier a ser con-
cedido pelo BNDE ao DER-
Pa, para antecipar a referida
execução.

Parágrafo Único — Nos
exercícios de 1969 e 1970 o
Poder Executivo aplicará até
Oito Milhões Oitocentos e
Cinquenta e Um Mil Cruzeiros
Novos (NCr\$ 8.851.000,00 na
execução das obras e no pa-
gamento dos encargos finan-
ceiros de que trata este arti-

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. FERNANDO FARIAS PINTO
Redator-Chefe, substituto — Eunice Favacho de Araújo

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

Assinaturas		Venda de Diários	
	NCR\$		NCR\$
Anual	50,00	Número avulso	0,20
Semestral	30,00	Número atrasado ao ano	0,06
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		PARA PUBLICAÇÕES	
Anual	60,00	Página comum —	0,10
Semestral	25,00	Página de contabilidade —	100,00
		de — preço fixo	

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12 30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12 30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 00 às 12,30) horas; diariamente exceto aos sábados.

—Excetuadas as assinaturas para o interior que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

—A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPrensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO****IMPrensa Oficial do Estado****AVISO**

Esclarecemos aos nossos clientes que todas as assinaturas não renovadas até 20 de dezembro do corrente, serão automaticamente suspensas a partir do primeiro dia do ano vindouro.

Salientamos ainda que a renovação das assinaturas deverão ser feitas exclusivamente no arquivo da Imprensa Oficial, renovando-se para outros estados e municípios através de cartas ou telegramas.

ASSINATURA PARA 1969

NO ESTADO:			
ANUAL	NCR\$	60,00	
SEMESTRAL	NCR\$	30,00	
OUTROS ESTADOS:			
ANUAL	NCR\$	70,00	
SEMESTRAL	NCR\$	35,00	

A DIRETORIA

go, por conta de dotações orçamentárias globais para despesa de capital.

Art. 3º — Fica, ainda, autorizado o Poder Executivo a prestar fiança do Tesouro do Estado a todas as obrigações financeiras que vierem a ser assumidas pelo Detpa, em decorrência do financiamento de que trata a presente lei.

Parágrafo Único — Em decorrência do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo, no caso de insuficiência de recursos do Detpa, para execução do projeto, autorizado a fornecer a este os recursos suplementares necessários.

Art. 4º — O Chefe do Poder Executivo adotará as providências que se fizerem necessárias à execução da presente lei e poderá designar representante para outorgar, em nome do Estado, a fiança a que alude o artigo anterior.

Art. 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de dezembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 18389)

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1968**

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea A, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel João Maria Lobato da Silva, para exercer em substituição, o cargo de Consultor Jurídico, Nível 27, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Governo, durante o impedimento do titular Genuino Amazonas de Figueiredo Neto.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de dezembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo
(G. — Reg. n. 18185)

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA**DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo decreto 5600 de 21 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Manoel Araújo Gonçalves, extra-

numerário diarista da Imprensa Oficial, 60 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 2 de agosto a 30 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de novembro de 1968.

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Salvador Rangel de Borborema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 18062)

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Oneide Castro Silva, diarista sem estabilidade do Asilo D. Macêdo Costa, da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, 60 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 8 de outubro a 6 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de novembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Salvador Rangel de Borborema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 18066)

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Terezinha Cabral do Sacramento, ocupante do cargo de Escriurário, Padrão E, do Quadro Único, lotado no Departamento do Serviço Público, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 1.9.1954 a 1.9.1964.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de novembro de 1968.

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Salvador Rangel de Borborema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 18074)

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribui-

ções que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Aversina Soares Coutinho, ocupante do cargo de Oficial Administrativo Padrão G, do Quadro Único, lotado na Divisão do Pessoal do Departamento do Serviço Público, 60 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 25 de setembro a 23 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de novembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Salvador Rangel de Barboza

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 18057)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Cléa Ramos de Miranda, ocupante do cargo de Arquivista Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento de Fiscalização da Secretaria de Estado de Finanças, 90 dias de licença repouso, a contar de 4 de outubro do corrente ano, a 1.º de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de novembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 18072)

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968

O Governador do Estado resolve demitir, a bem do serviço público, nos termos do art. 181, inciso V, combinado com os arts. 186, item VIII e parágrafo 1.º e 4.º, 187, inciso I e 202 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Eduardo Gadelha Barbosa, extranumerário diarista do Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças, em virtude de haver praticado lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público, incidindo, ainda, nas sanções capituladas no Código Penal Brasileiro, conforme ficou apurado em processo administrativo.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 11 de dezembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 18181)

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968

O Governador do Estado resolve demitir, a bem do serviço público, nos termos do art. 181, inciso V, combinado com os arts. 186, item VIII e parágrafo 1.º e 4.º, 187, inciso I e 202 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Haroldo Soares Leal, extranumerário diarista do Matadouro do Maguari da Secretaria de Estado de Finanças, em virtude de haver praticado lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público, incidindo, ainda, nas sanções capituladas no Código Penal Brasileiro, conforme ficou apurado em processo administrativo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de dezembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 18182)

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968

O Governador do Estado resolve demitir, a bem do serviço público, nos termos do art. 181, inciso V, combinado com os arts. 186, item VIII e parágrafo 1.º e 4.º, 187, inciso I e 202 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Hélio Crispim de Souza, extranumerário diarista do Matadouro do Maguari da Secretaria de Estado de Finanças, em virtude de haver praticado lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público, incidindo, ainda, nas sanções capituladas no Código Penal Brasileiro, conforme ficou apurado em processo administrativo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de dezembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 18183)

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968

O Governador do Estado resolve demitir, a bem do serviço público, nos termos do art. 181, inciso V, combinado com os arts. 186, item VIII e parágrafo 1.º e 4.º, 187, inciso I e 202 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Luiz Pereira Corrêa, do cargo

de Contabilista, Nível 12, do Quadro Único, lotado no Matadouro do Maguari da Secretaria de Estado de Finanças, em virtude de haver praticado lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público, incidindo, ainda, nas sanções capituladas no Código Penal Brasileiro, conforme ficou apurado em processo administrativo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de dezembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 18184)

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Benedito Oliveira de Souza, diarista equiparada da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, 15 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 3 a 17 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de novembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Eng.º Jonas Brito

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas
(G. — Reg. n. 18075)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Zuleide Cardoso, diarista equiparada do Colégio Estadual Lauro Sodré, 30 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 25 de setembro a 24 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de novembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 18052)

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Zuila dos Santos Lopes, ocupante do cargo de professor habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 2 de outubro a 30 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de novembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 18051)

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Waldemiro Calixto Gomes, ocupante do cargo de Servente Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 7 de setembro a 5 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de novembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 18050)

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Terezinha Pinheiro Rodrigues, extranumerário, diarista da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 1 de setembro a 10 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 29 de novembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 18049)

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda de Nazaré Coelho Machado, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 10 de setembro a 8 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de novembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 18048)

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Rosilda Cruz de Sousa, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 1 a 30 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de novembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 18047)

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Bezerra, ocupante do cargo de Professor de 1ª.

entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 60 dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 6 de setembro a 4 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de novembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 18046)

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Pereira de Oliveira Lima, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 16 de setembro a 14 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de novembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 18045)

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda da Silva Costa, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 30 de agosto a 27 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de novembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferi-

das pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Maria Moraes da Costa, ocupante do cargo de Professor de 3ª. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 60 dias de licença repouso, a contar de 21 de outubro a 19 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de novembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Oscarina Viana dos Santos, ex-tranumerário diarista da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 90 dias de licença repouso a contar de 8 de outubro do corrente ano, a 5 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de novembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Orlanda Teotônia da Silva, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 30 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 5 de outubro a 3 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de novembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 18041)

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Oneide Pereira de Lima, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 26 de outubro do corrente ano a 23 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de novembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Nina Rosa de Jesus Dias, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 5 de agosto a 2 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de novembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria José Tavares Caluff, ocupante do cargo de Professor de 3ª. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 9 de setembro a 7 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 29 de novembro de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS RÊGO

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Edu-
cação e Cultura
(G. — Reg. n. 18038)

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de
Governo, no uso das atribui-
ções que lhe foram conferi-
das pelo Decreto n. 5.600, de
24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo
com o art. 107, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a
Maria do Socorro Lima de Sou-
sa, ocupante do cargo de Pro-
fessor Habilitado, Nível 1, do
Quadro Único, lotado no De-
partamento de Ensino Primá-
rio, 90 dias de licença repouso,
a contar de 18 de setembro a
16 de dezembro do corrente
ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 29 de novembro de
1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS RÊGO

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Edu-
cação e Cultura
(G. — Reg. n. 18037)

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de
Governo, no uso das atribui-
ções que lhe foram conferidas
pelo Decreto n. 5.600, de 24
de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo
com o art. 107, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a
Maria de Nazaré Pereira do
Amaral, ocupante do cargo de
Professor Habilitado, Nível 1,
do Quadro Único, lotado no
Departamento de Ensino Pri-
mário, 90 dias de licença re-
pouso, a contar de 10 de outu-
bro do corrente ano a 7 de ja-
neiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 29 de novembro de
1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS RÊGO

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Edu-
cação e Cultura
(G. — Reg. n. 18036)

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de
Governo, no uso das atribui-
ções que lhe foram conferidas
pelo Decreto n. 5.600, de 24
de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo
com o art. 107, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a
Maria de Magalhães Barbosa,
ocupante do cargo de Profes-

sor Habilitado, Nível 1, do
Quadro Único, lotado no De-
partamento do Ensino Primá-
rio, 90 dias de licença repouso,
a contar de 17 de outubro do
corrente ano a 14 de janeiro
do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 29 de novembro de
1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS RÊGO

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Edu-
cação e Cultura
(G. — Reg. n. 18077)

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de
Governo, no uso das atribui-
ções que lhe foram conferidas

pelo Decreto n. 5.600, de 24
de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo
com o artigo 98, da Lei n. 749
de 24 de dezembro de 1953, a
Zulmira de Souza Alvares, ocu-
pante do cargo de Oficial Au-
xiliar do Colégio Estadual Pe-
dro Amazonas Pedrosa, 60 dias
de licença para tratamento de
saúde a contar de 26 de se-
tembro a 24 de novembro do
corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 29 de novembro de
1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE
MORAIS RÊGO

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira
Secretário de Estado de Edu-
cação e Cultura
(G. — Reg. n. 18053)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Gabinete do Diretor

PORTARIA N. 294 DE 2 DE
DEZEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de
Finanças, usando das atribui-
ções que lhe são conferidas
por lei e, tendo em vista a
informação do Sr. Diretor Ge-
ral do Departamento de Exa-
torias do Interior (DEI) cons-
tante do ofício n. 732/68,

RESOLVE:

ADMITIR, como diarista, por
necessidade de serviço, Ref. I,
na função de Auxiliar de Es-
crita de acordo com o artigo
10 do Decreto 3.852, de 30 de
novembro de 1961, Zenil Cor-
rêa Paz, para servir no Depar-
tamento de Exatarias do In-
terior desta Secretaria, a con-
tar do dia 10. de janeiro do
corrente ano, até ulterior de-
liberação, correndo à respecti-
va despesa a conta da dotação
de Despesas Correntes — Des-
pesas de Custeio — Pessoal —
Pessoal Civil — Despesas Va-
riáveis com o Pessoal Civil —
Salário de Pessoal Temporá-
rio — do Orçamento Vigente

O servidor de que trata a
presente Portaria deverá apre-
sentar os seguintes documen-
tos, para fins de registro no
Departamento de Exatarias do
Interior:

— Certificado de conclusão
de curso primário ou docu-
mento equivalente;
— título de eleitor;
Dê-se ciência, cumpra-se e
publique-se.

Gabinete do Secretário de
Estado de Finanças, em 2 de
dezembro de 1968.

Gen. R1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de
Finanças

(G. Reg. n. 17927)

PORTARIA N. 295 DE 3 DE
DEZEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de
Finanças, usando das suas
atribuições e, tendo em vista
a informação do Sr. Diretor
do Departamento de Exatarias

do Interior, constante do ofi-
cio n. 732/68, de 5.11.68 e ..
761/68 de 13.11.68,

RESOLVE:

ADMITIR, como diarista,
por necessidade de serviço,
Ref. I, na função de Auxiliar
de Escrita de acordo com o
artigo 10 do Decreto n. 3.852,
de 30 de novembro de 1961,
Nerk Furtado Queiroz, para
servir no Departamento de
Exatarias do Interior desta
Secretaria, a contar de 10. de
janeiro do corrente ano, até
ulterior deliberação, correndo
à respectiva despesa a conta
da dotação Despesas Correntes
— Despesas de Custeio — Pes-
soal — Pessoal Civil — Des-
pesas Variáveis com o Pes-
soal Civil — Salário de Pes-
soal Temporário — do Orça-
mento Vigente.

O servidor de que trata a
presente Portaria deverá apre-
sentar os seguintes documen-
tos, para fins de registro no
Departamento de Exatarias do
Interior:

— certificado de conclusão
de curso primário;
— título de eleitor.
Dê-se ciência, cumpra-se e
publique-se.

Gabinete do Secretário de
Estado de Finanças, em 3 de
dezembro de 1968.

Gen. R1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de
Finanças
(G. Reg. n. 17928)

PORTARIA N. 296 DE 3 DE
DEZEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de
Finanças, usando das atribui-
ções que lhe são conferidas
por lei e, tendo em vista a in-
formação do Sr. Diretor do
Departamento de Exatarias do
Interior, constantes dos ofi-
cios ns. 732/68 de 5.11.68 e
761/68 de 13.11.68,

RESOLVE:

ADMITIR, como diarista,
por necessidade de serviço,
Ref. I, na função de Auxiliar

de Escrita de acordo com o
artigo 10 do Decreto 3.852,
de 30 de novembro de 1961,
Celina Moraes Pereira, para
servir no Departamento de
Exatarias do Interior desta
Secretaria, a contar do dia 10.
de janeiro do corrente ano,
até ulterior deliberação, cor-
rendo à respectiva despesa a
conta da dotação de Despesas
Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Ci-
vil — Despesas Variáveis com
o Pessoal Civil — Salário de
Pessoal Temporário — do Or-
çamento Vigente.

O servidor de que trata a
presente Portaria deverá apre-
sentar os seguintes documen-
tos, para fins de registro no
Departamento de Exatarias do
Interior:

— certificado de conclusão
do curso primário ou docu-
mento equivalente;
— título de eleitor.

Dê-se ciência, cumpra-se e
publique-se.

Gabinete do Secretário de
Estado de Finanças, em 3 de
dezembro de 1968.

Gen. R1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de
Finanças

(G. Reg. n. 17929)

PORTARIA N. 297 DE 3 DE
DEZEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de
Finanças, usando das atribui-
ções que lhe são conferidas
por lei e, tendo em vista a
informação do Sr. Diretor do
Departamento de Exatarias do
Interior, constantes dos ofi-
cios ns. 732/68 de 5.11.68 e
761/68 de 13.11.68,

RESOLVE:

ADMITIR, como diarista,
por necessidade de serviço,
Ref. I, na função de Motoris-
ta Marítimo de acordo com o
artigo 10 do Decreto 3.852,
de 30 de novembro de 1961,
Manoel Rodrigues da Silva,
para servir no Departamento
de Exatarias do Interior desta
Secretaria, a contar de 10. de
janeiro do corrente ano, até
ulterior deliberação, correndo
à respectiva despesa a conta
da dotação Despesas Correntes
— Despesas de Custeio — Pes-
soal — Pessoal Civil — Des-
pesas Variáveis com o Pessoal
Civil — Salário de Pessoal
Temporário, do Orçamento Vi-
gente

O servidor de que trata a
presente Portaria deverá apre-
sentar os seguintes documen-
tos, para fins de registro no
Departamento de Exatarias do
Interior:

— certificado de conclusão
de curso primário ou docu-
mento equivalente;
— prova de quitação com
o serviço militar;
— título de eleitor.

Dê-se ciência, cumpra-se e
publique-se.

Gabinete do Secretário de
Estado de Finanças, em 3 de
dezembro de 1968.

Gen. R1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de
Finanças

(G. Reg. n. 17930)

PORTARIA N. 298 DE 3 DE
DEZEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Finanças, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, tendo em vista a informação do Sr. Diretor do Departamento de Exatarias do Interior, constantes dos ofícios ns. 732/68 de 5.11.68 e ... 761/68 de 13.11.68,

RESOLVE:

ADMITIR, como diarista, por necessidade de serviço, Ref. I, na função de Motorista de acôrdo com o artigo 10 do Decreto 3.852, de 30 de novembro de 1961, Antônio Luiz Nascimento, para servir no Departamento de Exatarias do Interior desta Secretaria, a contar de 10. de janeiro do corrente ano, até ulterior deliberação, correndo à respectiva despesa a dotação de Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal Civil — Despesas Variáveis com o Pessoal Civil — Salário de Pessoal Temporário, — do Orçamento Vigente.

O servidor de que trata a presente Portaria deverá apresentar os seguintes documentos, para fins de registro no Departamento de Exatarias do Interior:

- certificado de conclusão de curso primário; ou documento equivalente;
- prova de quitação com o serviço militar;
- título de eleitor.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, em 3 de dezembro de 1968.

Gen. Rl Rubens Luiz Vaz
Secretário de Estado de Finanças

(G. Reg. n. 17931)

PORTARIA N. 299 DE 3 DE
DEZEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Finanças, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, tendo em vista a informação do Sr. Diretor do Departamento de Exatarias do Interior, constantes dos ofícios ns. 732/68 de 5.11.68 e 761/68 de 13.11.68,

RESOLVE:

ADMITIR, como diarista, por necessidade de serviço Ref. I, na função de Auxiliar de Motorista de acôrdo com o artigo 10 do Decreto 3.852, de 30 de novembro de 1961, José dos Santos Seixas, para servir no Departamento de Exatarias do Interior desta Secretaria, a contar do dia 10. de janeiro do corrente ano, até ulterior deliberação, correndo à respectiva despesa a conta da dotação Despesas Correntes —

Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Despesas Variáveis com o Pessoal Civil — Salário de Pessoal Temporário —, do Orçamento

O servidor de que trata a presente Portaria deverá apresentar os seguintes documentos, para fins de registro no Departamento de Exatarias do Interior:

- certificado de conclusão de curso primário ou documento equivalente;
- prova de quitação com o serviço militar;
- título de eleitor.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, em 3 de dezembro de 1968.

Gen. Rl Rubens Luiz Vaz
Secretário de Estado de Finanças
(G. Reg. n. 17932)

PORTARIA N. 300 DE 3 DE
DEZEMBRO DE 1968

O Secretário de Estado de Finanças, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, tendo em vista a informação do Sr. Diretor do Departamento de Exatarias do Interior, constantes dos ofícios ns. 732/68 de 5.11.68 e 761/68 de 13.11.68,

RESOLVE:

ADMITIR, como diarista, por necessidade de serviço, Ref. I, na função de Guarda de acôrdo com o artigo 10 do Decreto 3.852, de 30 de novembro de 1961, José Azevedo, para servir no Departamento de Exatarias do Interior desta Secretaria, a contar de 10. de janeiro do corrente ano, até ulterior deliberação, correndo à respectiva despesa a conta da dotação Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Despesas Variáveis com o Pessoal Civil — Salário de Pessoal Temporário —, do Orçamento Vigente.

O servidor de que trata a presente Portaria deverá apresentar os seguintes documentos para fins de registro no Departamento de Exatarias do Interior:

- certificado de conclusão de curso primário ou documento equivalente;
- prova de quitação com o serviço militar;
- título de eleitor;
- fiança (seguro fidelidade).

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, em 3 de dezembro de 1968.

Gen. Rl Rubens Luiz Vaz
Secretário de Estado de Finanças

(G. Reg. n. 17933)

ANÚNCIOS

COMPANHIA TRAIÚ DE CASTANHAL — CONVOCAÇÃO

Estão por este edital convocados os senhores acionistas da COMPANHIA TRAIÚ DE CASTANHAL a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social à Avenida Presidente Vargas, s/n, na Cidade e Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, no dia 23 (vinte e três) do dezembro de 1968, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria:

- 1) — Elevação do Capital Social
- 2) — Alteração dos Estatutos Sociais
- 3) — O que ocorrer.

Pará, 13 de dezembro de 1968.

(a) Ilegível.

(Ext. — Reg. n. 3476 — Dias 14, 17 e 18.12.68)

AGROPECUÁRIA REUNIDOS

PARAENSE S/A (ARPA)
Ata da Quarta Assembléia Geral Extraordinária

C.G.C. n. 05.425-663

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e sessenta e oito, às 14 horas, em sua sede social nesta cidade de Santana do Araguaia, comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os acionistas da Agropecuária Reunidos Paraense S.A. (ARPA). A Assembléia foi instalada e presidida pelo senhor João Ribeiro que convidou o acionista Pedro Ribeiro para Secretário da mesa; o qual aceitou e sentou-se ao seu lado na mesa. O senhor Presidente determinou ao Secretário que fosse lido o edital de convocação publicado no Diário Oficial do Estado do Pará nos dias 15, 16 e 17 de outubro de 1968, cujo teor é o seguinte: "Agropecuária Reunidos Paraense S.A. (ARPA) — Assembléia Geral Extraordinária — convocação. Ficam convocados os senhores acionistas da Agropecuária Reunidos Paraense S.A. (ARPA) para comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no próximo dia 25 de outubro de 1968, às 14 horas, na sede da Sociedade na cidade de Santana do Araguaia, comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) aumento do capital social; b) fixação dos honorários da Diretoria; c) pedido de demissão de diretor e d) outros assuntos de interesse da Sociedade. Santana do Araguaia, 10 de outubro de 1968. João Ribeiro — Diretor Executivo". Terminada a leitura o senhor Presidente submeteu à deliberação da Assembléia a Proposta do Conselho Fiscal e o Parecer do Conselho Fiscal que estavam votados nos seguintes termos: "Proposta da Diretoria — Senhores Acionistas — Como é do conhecimento dos senhores acionistas, as inversões existentes na Fazenda na ocasião da aprovação do projeto agropecuário, foi avaliado pela Superintendência do Desenvolvimento do Amazônia

em NCr\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos cruzeiros novos) correspondente a um trator Ford conforme se verifica no parecer. Dessa forma a empresa deve efetivar o aumento do capital social mediante a subscrição de 12.200 ações ordinárias nominativas no valor de NCr\$ 1,00 cada uma, pelo acionista Carlos Ribeiro. O capital portanto, deverá ser aumentado em NCr\$ 12.200,00 que é o valor da inversão existente por ocasião da aprovação do projeto de implantação da Fazenda. Assim sendo o acionista Carlos Ribeiro subscreverá 12.200 ações. Uma vez efetivado o aumento proposto de NCr\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos cruzeiros novos) o capital social da empresa que atualmente é de NCr\$ 614.489,00 (seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros novos) dos quais NCr\$ 274.760,00 representam ações ordinárias nominativas e NCr\$ 351.929,00 representam ações preferenciais nominativas oriundas das Leis de Incentivos Fiscais vigentes na Amazônia Legal. Aproveada a proposta e efetivado o aumento, propomos que o artigo 50. dos Estatutos Sociais passe a ter a seguinte redação: Artigo 50. — O Capital social é de NCr\$ 626.629,00 (seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e nove cruzeiros novos) dividido em 274.760 ações ordinárias nominativas no valor nominal de NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo) cada uma e ... 351.929 ações preferenciais nominativas do mesmo valor nominal. Esta é a Proposta que submetemos à deliberação da Assembléia Geral, ouvido previamente o Conselho Fiscal. Santana do Araguaia, 23 de outubro de 1968 (a) Euclides Vieira Paiva, Ruy do Val Pontado, João Ribeiro e Pedro Ribeiro". "Parecer do Conselho Fiscal — Os abaixo assinados membros do Conselho Fiscal da Agropecuária Reunidos Paraense S.A. (ARPA), reunidos para deliberarem sobre a Proposta da Diretoria datada de 23 de outubro de 1968 visando o aumento do capital social da empresa com subscrição de ações ordinárias

no valor de NCr\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos cruzeiros novos) elevando-se o capital social de NCr\$ 614.489,00 para NCr\$ 626.689,00 e alterado o artigo 50. dos Estatutos Sociais, são de parecer que a mesma consulta plenamente os interesses da Sociedade e, portanto, merece total aprovação deste Conselho e dos senhores acionistas que se reunirão em Assembléia Geral. Santana do Araguaia, 24 de outubro de 1968. (a) Paulo Tamahá, Otávio Zinni e Antônio Barbosa Vilhena. Fimda a leitura do Parecer do Conselho Fiscal e da proposta da Diretoria, o senhor Presidente pôs em discussão e votação a proposta da Diretoria que foi aceita pela unanimidade dos presentes deixando de votar os impedidos por lei e pelos Estatutos. Em seguida o senhor Presidente determinou que se iniciasse a subscrição do aumento do capital no montante e na forma mencionada na Proposta da Diretoria, o que foi feito através do Boletim de Subscrição assinado pelo acionista subscritor, o qual passa a fazer parte integrante a presente Ata. Feita a leitura do Boletim de Subscrição pelo senhor Secretário, o senhor Presidente submeteu à discussão e votação a referida subscrição que foi aceita e aprovada pela unanimidade dos senhores acionistas. Ato contínuo o senhor Presidente disse que se encontrava sobre a mesa, uma carta de demissão enviada pelo Diretor Presidente General Sebastião Dalízio Menna Barreto nos seguintes termos: 'Agropecuária Reunidos Paraense S.A. (ARPA) — Santana do Araguaia — Prezados Senhores — A presente tem a finalidade de solicitar demissão do cargo de Diretor dessa Sociedade. Esclareço que o presente pedido é espontâneo e em caráter irrevogável, face aos meus afazeres particulares, já de conhecimento dos prezados companheiros de Diretoria. Sem mais, despedindo-me dos amigos que permanecem à testa deste notável empreendimento, firmo-me mui (a) General Sebastião Dalízio Menna Barreto. Santana do Araguaia, 15 de setembro de 1968". Ato contínuo, pediram a palavra os senhores Euclides Vieira Paiva e Ruy do Val Penteado, Diretores da Sociedade, que verbalmente solicitaram demissão do cargo. Usando da palavra os diretores demissionários, disseram que não poderiam mais continuar como Diretores da ARPA em virtude de seus inúmeros afazeres particulares que tomavam o seu tempo, motivo pelo qual solicitavam demissão do cargo. O senhor Presidente pôs em votação os referidos pedidos de demissão, que foram aceitos pela unanimidade dos presentes ante a irrevogabilidade do pedido. Ficando vago os referidos cargos usou da palavra o

acionista Leda Ernestina Lellis Vieira que, expôs aos presentes que poderia ser eleito nesta Assembléia novos diretores e mencionou o nome do senhor Carlos Ribeiro para exercer a função de Diretor Presidente e do senhor Pedro Ribeiro para exercer a função de Diretor executivo substituindo o senhor Ruy do Val Penteado e sugeriu que enquanto não fosse eleito o empossado novo diretor executivo para preencher o cargo deixado pelo senhor Euclides Vieira Paiva, o mesmo deveria ser exercido pelo outro diretor executivo que ocuparia essas funções acumulativamente com as funções que exerce de Diretor da Sociedade, até a eleição de novo membro para ocupar tal encargo, devendo a Assembléia manifestar-se sobre o referido pedido de demissão e ocupação provisória do cargo pelo senhor João Ribeiro. Em seguida o senhor Presidente determinou que os honorários para os diretores eleitos, continuaria nas mesmas bases anteriores ou seja NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) mensais. Em seguida o senhor Presidente colocou a palavra, à

disposição daqueles que desajassem tratar de outros assuntos de interesse da Sociedade. Como ninguém quisesse usar da palavra, e esgotados os assuntos da ordem do dia foram encerrados os trabalhos e mandada lavrar a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada por todos os presentes. Santana do Araguaia, 24 de outubro de 1968.

(a) João Ribeiro — Presidente da mesa e Pedro Ribeiro — Secretário. (aa) Sebastião Dalízio Menna Barreto, Carlos Ribeiro, João Ribeiro, Pedro Ribeiro, Euclides Vieira Paiva, Ruy do Val Penteado e Leda Ernestina Lellis Vieira.

CERTIFICAMOS: que a presente Ata é cópia fiel da lavrada no livro próprio.

a) João Ribeiro
Presidente da A.G.

Cartório Diniz
Reconheço a firma supra de João Ribeiro.
Belém, 16 de dezembro de 1968.
Em testemunho N.E.C.M. da verdade.

a) Ney Emil da Conceição Messias
Escrivente autorizado

AGROPECUÁRIA REUNIDOS PARAENSE S.A. — ARPA

Boletim de Subscrição

Boletim de subscrição de ações ordinárias correspondente ao aumento de capital social no valor de NCr\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos cruzeiros novos), dividido em 12.200 (doze mil e duzentas) ações ordinárias nominativas, do valor nominal de NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) cada uma, conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 20 de outubro de 1968, com bens móveis. Santana do Araguaia, 25 de outubro de 1968.

Nome, endereço e assinatura do acionista subscritor	N.º ações ordinárias	Subscrição em bens no valor
Carlos Ribeiro, brasileiro, desquitado, fazendeiro, residente e domiciliado à Av. Angélica n. 2044 apto. 122 na cidade de São Paulo	12.200	12.200,00
CARLOS RIBEIRO		
TOTAL	12.200	12.200,00

Santana do Araguaia, 25 de outubro de 1968.
a) João Ribeiro

TABELIÃO VIEIRA DE MELLO

Reconheço a firma supra de Carlos Ribeiro.
São Paulo, 13 de dezembro de 1968.

Em testemunho V.M. da verdade.
VIEIRA DE MELLO — Tabelião

CARTÓRIO DINIZ — Reconheço a firma supra de João Ribeiro. — Belém, 16 de dezembro de 1968.
Em testemunho N.E.C.M. da verdade.
a) Ney Emil da Conceição Messias
Escrivente autorizado

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S/A — NCr\$ 30,00 — Pagou os emolumentos na 1ª via na data de 16 de dezembro de 1968.
a) Hegível

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 16 de dezembro de 1968 e mandada arquivar por Despacho do Diretor de mesma data contendo quatro (4) folhas de ns. 15547/68 que vão por uma rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Foi na ordem de arquivamento o n.º 3567/68 E para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Promotoria Oficial de Belém, em 16 de dezembro de 1968.

DIRETOR: — OSCAR FACIOLA

(Ext. Reg. n. 3489 — DIA 18.12.68)

PARAENSE S.A. — (ARPA)

Ata da Assembléia Geral Ordinária

C.G.C. N. 05-426-663

Aos trinta dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e oito, às 14 horas, em sua sede social, na cidade de Santana do Araguaia, comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, os acionistas da Agropecuária Reunidos Paraense S.A. (ARPA). A Assembléia foi instalada e presidida pelo senhor Sebastião Dalízio Menna Barreto, Presidente da Sociedade, após verificar pelas assinaturas lançadas no "Livro de Presença", haver comparecido acionistas representando a totalidade do capital social da empresa com direito a voto, havendo, portanto, número legal. Em seguida o senhor Presidente convidou para Secretário da mesa o senhor João Ribeiro o qual aceitou e sentou-se ao seu lado na mesa. O senhor Presidente determinou fosse lido pelo Secretário o edital de convocação publicado no Diário Oficial do Estado do Pará nos dias 6, 7 e 8 de março de 1968, cujo teor é o seguinte: "Agropecuária Reunidos Paraense S/A (ARPA) — Assembléia Geral Ordinária — convocação — Ficam convocados os senhores acionistas da Agropecuária Reunidos Paraense S/A (ARPA), para comparecerem à Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no dia 30 de abril de 1968, às 14 horas, na sede da Sociedade, na cidade de Santana do Araguaia, comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) exame do relatório da Diretoria sobre as atividades do exercício findo de 1967 e parecer do Conselho Fiscal; b) exame do Balanço Geral, conta de Lucros e Perdas e demais documentos relativos; c) eleição do Conselho Fiscal para o novo mandato e fixação de honorários; d) outros assuntos de interesse da Sociedade. Acham-se, desde já, à disposição dos senhores acionistas, na sede da Sociedade, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto Lei n.º 2.627 de 26 de setembro de 1940, relativos ao exercício findo de Santana do Araguaia, 4 de março de 1968 (a) Sebastião Dalízio Menna Barreto Diretor Presidente". Fimda a leitura acrescentou o senhor Presidente que também se achava sobre a mesa e à disposição dos senhores acionistas, o Relatório da Diretoria, o Balanço Geral e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e o respectivo Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo de 1967. Após a leitura dos documentos procedida por mim, Secretário, o senhor Presidente os submeteu à discussão e decisão da Assembléia, ve-

ficando-se sua aprovação, sem debates e sem reservas, por unanimidade dos presentes, tendo deixado de votar os impedidos por lei e pelos Estatutos Sociais. Em seguida, atendendo ao disposto do item "c" da ordem do dia, eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes, bem como a fixação dos seus honorários, o senhor Presidente propôs aos presentes fossem reeleitos membros efetivos os senhores: Waldir Tieppo, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado à Rua Javaes, 426, na capital do Estado de São Paulo; Otávio Zinni, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado à Rua José Bonifácio, 93, na cidade de São Paulo; Antônio Barbosa Vilhena, brasileiro, solteiro, maior, fazendeiro, residente e domiciliado à Alameda Santos, 2387 — 10.º andar, na cidade de São Paulo e para membros suplentes fossem reeleitos os senhores: Paulo Tamanaka, brasileiro, casado, contador, domiciliado e residente na cidade de São Paulo à Rua Barão de Prate, 140; Icaro Tamanaka, brasileiro, solteiro, maior, contador, residente na cidade de São Paulo à Rua José Bonifácio, 93 e Franklin Antônio Bonse Penteado, brasileiro, casado, agricultor, domiciliado e residente na cidade de São Paulo à Rua Mathews Grou, 554, ficando mantida a remuneração de NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos) por sessão a que cada conselheiro comparecer. Posta em discussão e logo a seguir em votação, foi a presente proposta aprovada por unanimidade dos presentes, sem debates, deixando de votar os impedidos por lei e pelos estatutos. Estando esgotada a ordem do dia e ninguém mais querendo fazer uso da palavra, o sr. Presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata e sendo reaberta pouco depois foi a presente Ata lida e sendo achada conforme foi aprovada e vai assinada pelos presentes. Santana do Araguaia, 30 de abril de 1968. (a) Sebastião Edalício Mena Barreto — Presidente, João Ribeiro — Secretário (aa) Sebastião Edalício Mena Barreto, Carlos Ribeiro, João Ribeiro, Pedro Ribeiro, Euclides Vieira Paiva, Ruy do Val Penteado, Leda Ernestina Lellis Vieira.

CERTIFICAMOS que a presente Ata é cópia fiel da lavrada no livro próprio.

a) João Ribeiro
Secretário

Cartório Diniz

Reconheço a firma supra de João Ribeiro.

Belém, 16 de dezembro de 1968.

Em testemunho N.E.C.M. da verdade.

a) Ney Emil da Conceição
Messias

Banco do Estado do Pará, S.A.
NCr\$ 30,00

Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de dez cruzeiros novos.

Belém, 16 de dezembro de 1968.

a) Ilegível

Junta Comercial do
Estado do Pará

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 16 de dezembro de 1968 e mandada arquivar por Despacho do Diretor de 16 do mesmo contendo duas (2) folhas de ns. 15545/46 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n.º 3566/68. E, para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz o presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 16 de dezembro de 1968.

O Diretor: — Oscar Faciola
(Ext. Reg. n. 3488 — Dia 18.12.68)

PROGRESSO —
INDUSTRIAL AGRO-PECUÁRIA S/A

Ata da Assembléia Geral
Extraordinária

Aos cinco dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e oito, às oito horas, no escritório da Empresa, sito à Rua 13 de Maio n.º 223 (altos), reuniram-se os acionistas, representando a maioria do capital, em Assembléia Geral Extraordinária, atendendo a convocação regularmente feita na forma da lei. Assumindo a presidência dos trabalhos o acionista Areolino Soares Batista convidou para secretariá-lo o acionista Oswaldo da Silva Oliveira. Inicialmente, determinou a leitura do Edital de Convocação, cujo teor foi o seguinte: — PROGRESSO — Industrial Agro-Pecuária S/A — Assembléia Geral Extraordinária — Convocação — Ficam convidados os senhores acionistas da PROGRESSO — Industrial Agro-Pecuária S/A, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia cinco de dezembro, às oito horas, no escritório da Empresa, sito à Rua 13 de Maio n.º 223 (altos), nesta cidade, para deliberarem sobre os seguintes assuntos: a) apresentação do Laudo Pericial da avaliação dos bens apresentados para integralização de capital social. b) O que ocorrer. Belém-Pa., vinte e seis de novembro de mil novecentos e sessenta e oito. (a.a.) Oswaldo da Silva Oliveira — Areolino Soares Batista. Prosseguindo os trabalhos, o Senhor Presidente apresentou aos presentes o Laudo Pericial de avaliação, pedindo que os mesmos se manifestassem: Laudo Pericial — Senhores acionistas da PRO-

GRESSO — Industrial Agro-Pecuária S/A — Os abaixo assinados, indicados na qualidade de peritos pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada em vinte e cinco de novembro de mil novecentos e sessenta e oito, para efetuar a avaliação de bens que diversos subscritores de ações da Empresa desejavam integralizar o capital subscrito. declararam que os bens que lhes foram apresentados, juntamente com os documentos descritivos dos mesmos, estão em perfeita ordem, sendo-lhe atribuído os seguintes valores: Um barracão para serraria, construído em madeira de lei, coberto de telhas e nas dimensões de 18 x 12, avaliado em NCr\$ 8.000,00 e apresentado pelos subscritores, senhores Carlos Fernandes Rosa, Domingos Fernandes Rosa e João Navegantes Rosa; Construção de uma carroceria e catraca para tração de toros para um veículo marca Mercedes Benz, já pertencente à Empresa, sendo, dita reforma, feita sob a responsabilidade do subscritor, senhor Antonio Oliveira, no valor de NCr\$ 2.000,00 e que o mesmo recebe o dito valor em ações anteriormente subscritas; Um caminhão Chevrolet em perfeito estado de funcionamento, ano 1959, 5 toneladas, chassis G59B-15715M, cor verde pérola, no valor de NCr\$ 4.000,00, subscrito pela firma Rádio Amazônia Comércio e Indústria S/A RACISA. Os bens acima mencionados foram examinados dentro dos requisitos exigidos para a finalidade a que se destinam e estão devidamente comprovados. Belém-Pa., trinta de novembro de mil novecentos e sessenta e oito. Eduardo Ferreira da Ponte Engenheiro Agrônomo, Júlio Alfredo Cardoso Cunha — Técnico em Contabilidade — Lucy de Lima Cordeiro. Em seguida, com a palavra o presidente dos trabalhos, comunicou que, com a relação dos bens apresentados, constantes do referido Laudo Pericial e ainda com a subscrição feita por diversos acionistas, cujo boletim encontrava-se a disposição dos interessados, havia sido atingido o capital realizado de NCr\$ 120.000,00, e, naquela oportunidade, sugeriu aos presentes que fosse homologado o dito capital, ficando, se assim aconselhasse os interesses da firma, para uma outra oportunidade a elevação do capital proposto. Pedindo aos presentes que se manifestassem sobre o assunto, verificou-se que o mesmo havia tido aprovação unânime dos acionistas presentes. Em seguida, o senhor Presidente comunicou que a partir daquela data, a socie-

dade iria desenvolver todos os seus esforços para atingir os objetivos que se desejava. Franqueando mais uma vez a palavra e como ninguém desejasse fazer uso, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata, que depois de lida foi assinada por todos os presentes. (a.a) Oswaldo da Silva Oliveira, Areolino Soares Batista, José Borges Cordeira, Nelson Marinho Milhomem, Eduardo Ferreira da Ponte, Júlio Alfredo Cardoso Cunha e Lucy de Lima Cordeiro.

Belém-Pa., 5 de dezembro de 1968.

Confere com o original:
Oswaldo da Silva Oliveira

CARTÓRIO DO 5.º OFÍCIO

Reconheço a firma supra de Oswaldo da Silva Oliveira.

Em testemunho M.L.A.S. da verdade.

Belém do Pará, 12 de dezembro de 1968.

Maria Lúcia Araújo Santos
P/Maria de Nazaré Araújo Santos — Escrevente Autorizada.

BANCO DO ESTADO DO
PARÁ S.A.

NCr\$ 20,00

Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de vinte cruzeiros novos.

Belém, 16 de dezembro de 1968.

(a) Ilegível.

BANCO DO ESTADO DO
PARÁ, S.A.

NCr\$ 10,00

Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de dez cruzeiros novos.

Belém, 17 de dezembro de 1968.

(a) Ilegível.

JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DO PARÁ

Esta ata em 5 vias foi apresentada no dia 15 de dezembro de 1968 e mandada arquivar por Despacho do Diretor de 16 do mesmo contendo duas (2) folhas de ns. 15543/44 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n.º 3565/68. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 15 de dezembro de 1968.

Diretor — OSCAR FACIOLA
Ext. — Reg. n. 3491 — Dia 18.12.68).

DECLARAÇÃO DE
AUMENTO DE CAPITAL

BOOTH (BRASIL) LIMITED, com sede em Liverpool, Inglaterra, devidamente autorizada a funcionar no Brasil, tendo a sua agência principal nesta cidade à avenida

Presidente Vargas, n. 119, registrada na Junta Comercial do Pará, sob o n. 342/48 e no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 04895470, pelo seu representante, senhor William Bolivar Kup, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade, exercendo a função de Gerente Geral da referida empresa, DECLARA que em decorrência do que estabelecem as Leis 4357 de 16 de julho de 1964 e 4.506 de 30 de novembro de 1965 aumenta o seu Capital pela incorporação da Reserva, oriunda da 5a. Correção Monetária feita sobre os bens que compõem o seu Ativo Imobilizado, conforme estabelecem os artigos 4.º e 8.º do Decreto 54.145 que regulamentou os artigos 3.º, 4.º e 6.º da Lei 4357 mencionada acima e legislação posterior para NCr\$ 3.392.912,00 (três milhões trezentos e noventa e dois mil e novecentos e doze cruzeiros novos) aumento esse proveniente do acréscimo da quantia de NCr\$ 554.336,00 (quinhentos e cinquenta e quatro mil trezentos e trinta e seis cruzeiros novos) ao Capital anterior que era de NCr\$ 2.838.576,00 (dois milhões oitocentos e trinta e oito mil quinhentos e setenta e seis cruzeiros novos). A presente declaração datilografada em seis (6) vias de igual teor e assinada na presença de duas (2) testemunhas.

Belém, 10 de dezembro de 1968.

Booth (Brasil) Limited
W. BOLIVAR KUP — Gerente Geral.

Testemunhas:
Fernando Manfred Barroso
Acy Marcos dos Santos

CARTORIO CHERMONT
Reconheço as firmas supra de Fernando M. Barroso William Bolivar Kup, Acy Marcos dos Santos.
Belém, 11 de dezembro de 1968.

Em testemunho Z.V. da verdade.
ZENO VELOSO — Escrevente Autorizado.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A.
NCr\$ 30,00

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de trinta cruzeiros novos.
Belém, 12 de dezembro de 1968.

(a) Ilegível.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta alteração Social, em 6 seis vias foi apresentada no dia 12 de dezembro de 1968 e mandada arquivar por Despacho do Diretor de 13 do mesmo contendo uma (1) folha de n. 15688 que vai por mim rubricada

com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 5546/68. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 13 de dezembro de 1968.

Diretor — OSCAR FACIOLA
(Ext. — Reg. n. 3493 — Dias 18.12.68).

INDÚSTRIAS AMAZÔNIA REFRIGERANTES S. A.

Assembleia Geral Extraordinária

3a. CONVOCAÇÃO

Convidamos os Srs. Acionistas para reunirem-se em Assembleia Geral Extraordinária no dia 23 de dezembro de 1968 às 17.30 horas, em nossa sede social à Trav. D. Romualdo de Seixas n. 1164, para deliberarem sobre:

- Reforma dos estatutos; mudança do objeto essencial da sociedade;
- Apreciação de rescisão contratual com Anderson Clayton S. A. Ind. e Comércio;
- Alienação parcial de bens da sociedade;
- O que ocorrer.

Belém, 12 de dezembro de 1968.

a) A DIRETORIA
(Ext. — Reg. n. 3469 — Dias 13, 17 e 18.12.68)

SANTECO (BELÉM) S/A
Assembleia Geral Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Por este meio convido os senhores acionistas para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 27 às dez horas da manhã em nossa sede social à rua Santo Antonio, 283, para tratar dos seguintes assuntos:

- Aumento do Capital Social;
- Reforma Parcial dos Estatutos;
- O que ocorrer.

Belém, 16 de dezembro de 1968.

(a) HENEDINO SILVA
(Ext. — Reg. n. 3486 — Dias 17, 18 e 19.12.68).

COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA.

Assembleia Geral Extraordinária

2a. CONVOCAÇÃO

De conformidade com os Estatutos convocamos os senhores associados para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária a ter lugar no próximo dia 19 às 16 horas, à rua Gaspar Viana, n. 180, com o fim exclusivo de proceder a reavaliação do Ativo Imobilizado.

Belém, Pará, — 16 de dezembro de 1968.
Dr. José Lobato Bouilhosa
Presidente
(Ext. — Reg. n. 3481 — Dias 17, 18 e 19.12.68).

PEDRO CARNEIRO S/A —
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Assembleia Geral Extraordinária

Estão por este edital convocados os senhores acionistas da PEDRO CARNEIRO S/A — INDÚSTRIA E COMÉRCIO a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a ter lugar na sede social, à travessa Campos Sales, 63 — 11.º andar, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 15:00 horas do dia 20 do mês em curso, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria:

- 1 — Elevação do capital social;
- 2 — Alteração dos Estatutos sociais;
- 3 — O que ocorrer.

Belém (PA), 11 de dezembro de 1968.

A DIRETORIA.

(Ext. — Reg. n. 3475 — Dias 17, 18 e 19.12.68).

S/A BITAR IRMÃOS
Assembleia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Por este meio convido os senhores acionistas para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 27 às 10 horas da manhã, em nossa sede social à Siqueira Mendes 79, para tratar dos seguintes assuntos:

- Aumento do Capital Social;
- Reforma Parcial dos Estatutos;
- O que ocorrer.

Belém, 16 de dezembro de 1968.

(a) MIGUEL DE PAULO RODRIGUES BITAR — Presidente.

(Ext. — Reg. n. 3487 — Dias 17, 18 e 19.12.68).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado do Pará

De conformidade com o disposto no artigo 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963 faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil os Bacharéis em Direito Paulo Rona'di Fortes Sampaio, Iranildo Batista de Paiva, José Maria Tuma Haber, todos em caráter provisório, e no Quadro de Solicitadores Acadêmicos, os Acadêmicos em Direito Paulo Brito Chermont e Livia Cunha Chermont, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 11 de dezembro de 1968.

(a) JOÃO FRANCISCO DE LIMA FILHO — 1.º Secretário.
(T. n. 14482 — Reg. n. 3458 Dias 12, 13, 14, 17 e 18.12.68).

COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL
EDITAL

É pelo presente edital comunicado aos senhores acionistas da Sociedade Companhia Textil de Castanhal que, na sede social, à Avenida Presidente Vargas, s/n., na cidade de Castanhal, Estado do Pará, até o dia 10 de janeiro de 1969, no horário de expediente normal, estão, à sua disposição para o exercício de direito de preferência assegurado por lei, os boletins de subscrição de ações Ordinárias de Classe "A", Ordinárias de Classe "B" e preferenciais, relativas à nova etapa de aumento de capital social.

A referida elevação do capital social:

- 1) — Será efetivada com base na autorização dada pela Assembleia Geral Extraordinária da Sociedade, realizada em 8 de janeiro do ano de 1967;
- 2) — Será discutida e aprovada pelos acionistas em Assembleia Geral Extraordinária a ser oportunamente convocada.

3) — Será representado por ações Ordinárias de Classe "A", ações Ordinárias de Classe "B" e ações Preferenciais, devendo as de primeira categoria ser subscritas em dinheiro ou com utilização de crédito registrados em conta corrente e as duas últimas categorias ser subscritas, exclusivamente por pessoas jurídicas pela Sudam habilitadas a investir recursos deduzidos de seu Imposto de Renda.

Castanhal — (Pará), 11 de dezembro de 1968.

Companhia Textil de Castanhal
Pedro Carlos Cajado Moncau
Diretor-Administrativo

(Ext. Reg. n. 3.471 — Dias 14, 17 e 18—12—68)

GELAR S/A — Indústrias Alimentícias

Convocação de Acionistas

Ficam convidados os srs. acionistas de GELAR S/A. — Indústrias Alimentícias, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, às 10 horas do próximo dia 21, na Sede da Empresa, à Avenida Senador Lemos, n. 3.253, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria:

- Criação da Filial de Manaus;
- Reforma dos Estatutos;
- O que ocorrer.

Belém (Pa), 13 de dezembro de 1968.
aa) A DIRETORIA
(Ext. Reg. n. 3.479 — Dias 14, 17 e 18—12—68)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE

O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, representado neste ato pela SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, na pessoa de seu titular Dr. Sebastião Andrade, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, domiciliado e residente nesta cidade; e a firma INDÚSTRIAS NOVA AMÉRICA SOCIEDADE ANÔNIMA (INASA), representada neste ato pelo seu Diretor Décio Guide e Procurador Gentil Vasconcelos, brasileiros, casados, industriais, domiciliados e residentes nesta cidade; firmam entre si o Termo de Compromisso e Responsabilidade a fim de permitir que a INASA faça estudos exploratórios em terras devolutas do Estado, na região da bacia do rio Paracuru, incluindo seus afluentes Taiacu, Sucuriçu, Canoeira e subfluente Paracuzinho, conforme assinado no mapa constante do processo tramitado na SAGRI, mediante as condições e cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA — A firma Indústria Nova América Sociedade Anônima (INASA) que sucedeu a Santa Mônica Beneficiamento de Borracha S/A. (firma que se estabelece em Breves, com usina de beneficiamento de borracha, em 1935), é uma sociedade anônima de capital autorizado, com o capital de NCr\$ 4 000.000,00, do qual já foi realizado o montante de NCr\$ 2.457.254,00, até 25.07.67, com sede nesta capital, Estado do Pará, onde tem escritório na Rua O' de Almeida n. 490, Edifício Rotary, 8º andar e os seus estabelecimentos industriais no lugar Corcovado, Município de Breves, cujos atos de constituição e posteriores alterações foram devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Pará em 21 de fevereiro de 1951, 17 de junho de 1953, 12 de dezembro de 1960, 20 de setembro de 1961, 22 abril de 1964, 5 de maio de 1964, 9 de novembro de 1964 e 12 de abril de 1965, respectivamente.

CLÁUSULA SEGUNDA — A INASA tem como objetivos as atividades relacionadas com a produção, beneficiamento e industrialização da borracha e madeira e o comércio e indústria de um modo geral, em quaisquer ramos que independam a autorização especial.

CLÁUSULA TERCEIRA — A INASA delimitará rigorosamente a área a ser pesquisada e submeterá ao Governo do Estado, a fim de que o Departamento de Terras e Cadastro Rural Patrimonial da Secretaria de Estado de Agricultura se pronuncie e tome medidas no sentido de evitar qualquer alienação durante o prazo concordado para estudos e pesquisas, que não ultrapassará de dezoito (18) meses, a partir da assinatura do presente Termo de Compromisso.

CLÁUSULA QUARTA — A INASA obriga-se a empregar para consecução do seu objetivo neste Termo uma equipe de Técnicos especializados no assunto.

CLÁUSULA QUINTA — A INASA obriga-se durante o período autorizado para pesquisas, a não realizar quaisquer derrubas com objetivos comerciais, ou depredar e fazer objetivo de comércio, a fauna da região escolhida.

CLÁUSULA SEXTA — A INASA cumprirá rigorosamente o Código Florestal vigente dentro da área em pesquisa.

CLÁUSULA SÉTIMA — A INASA fornecerá semestralmente ao Governo do Estado relatório minucioso das pesquisas e demais trabalhos na área mencionada.

CLÁUSULA OITAVA — A INASA solicitará obrigatoriamente o acompanhamento dos trabalhos por representantes locais do Instituto Brasileiro de Defesa Florestal (IBDF).

CLÁUSULA NONA — Durante o prazo de estudos, ficam suspensas dentro da área abrangida para pesquisas quaisquer atividades que impliquem em alienação parcial ou total da referida área.

CLÁUSULA DÉCIMA — Ficam respeitados os direitos adquiridos por terceiros já localizados na área a ser concedida para os estudos exploratórios constantes deste Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Findo o prazo de dezoito (18) meses para estudos exploratórios a firma deverá apresentar ao Governo do Estado resultado definitivo de suas investigações, delimitando ainda a área menor técnica e economicamente, adequada para extração e reflorestamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — Determinada a área definitiva o Estado deverá submeter a rigoroso exame de

seus órgãos competentes os estudos que lhe foram apresentados, a fim de escolher direitos da empresa na concessão de extração, com exclusividade, na área menor.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — A infração de qualquer uma das cláusulas deste Termo por parte da firma compromissada sujeitará a mesma à multa diária de CINQUENTA CRUZEIROS NOVOS (NCR\$ 50,00), independente de ainda ser responsabilizada administrativa, civil e penalmente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — O presente Termo recebeu parecer favorável dos órgãos técnicos da SAGRI e da Consultoria Geral do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — O Governo do Estado através pessoa devidamente habilitada tem o direito de exercer fiscalização permanente na área de terras concedidas para os referidos estudos exploratórios, tendo esta pessoa autoridade suficiente para embargar qualquer atividade da firma compromissada que venha contrariar uma sequer cláusula deste Termo.

E por terem justos e achados conforme assinam este Termo em quatro (4) vias e na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 27 de novembro de 1968.

Décio Guide Gentil Vasconcelos
Sebastião Andrade

TESTEMUNHAS:

Hegível
Vicente Balby Reale

(G. Reg. n. 18.205)

M. E. C. — D. E. S. — INSPECTORIA SECCIONAL DO ENSINO SECUNDÁRIO DE BELÉM

Termo aditivo ao contrato de locação entre o Ministério da Educação e Cultura e o Senhor Luciano Pinto de Moraes, do imóvel situado na avenida Conselheiro Furtado número 456, na cidade de Belém, Estado do Pará, destinado à sede da Inspectoria Seccional do Ensino Secundário de Belém.

Aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e oito (1968) na sede da Inspectoria Seccional do Ensino Secundário de Belém, presentes o Senhor Doutor Antônio Vizeu da Costa Lima, Inspetor Seccional do Ensino Secundário de Belém, como representante do Ministério da Educação e Cultura, devidamente credenciado por Delegação de Competência do Senhor Ministro da Educação e Cultura, conforme Portaria n. 120, de 4 de março de 1968, publicada no "Diário Oficial da União", de 12 de março de 1968, neste ato denominado LOCATÁRIO e o Senhor Luciano Pinto de Moraes, brasileiro, casado, engenheiro civil, neste ato denominado LOCADOR, foi acertada a inclusão do Presente Termo Aditivo, ao Contrato de Locação firmado entre as partes, em 10. de outubro de 1968, devidamente aprovado pelo Senhor Ministro da Educação e Cultura, publicado no "Diário Oficial da União", de 9 de outubro de 1968, Seção I — Parte I, página 8833, Termo Aditivo, assim redigido: Cláusula oitava

do precitado Termo de Contrato de Locação passa a ter a seguinte redação: — "O presente Contrato correrá neste exercício por conta da Categoria Econômica-Despesa Corrente 3.0.0.0; Despesa de Custeio 3.1.0.0; Elemento — 3.1.3.0 Serviços de Terceiros — Rubrica 10.00 — Locação de Bens Móveis e Imóveis; Tributos e Despesas de Condomínio, referente atividades 251.2.0640 — Supervisão e Coordenação do Ensino, constante do orçamento do Ministério da Educação e Cultura, ... 5.05.15 — Diretoria do Ensino Secundário-Inspetoria Seccional do Ensino Secundário de Belém, e, nos exercícios futuros por conta dos recursos que para tal fim foram incluídos nos respectivos orçamentos, ficando empenhada e deduzida da escrituração da Inspectoria Seccional do Ensino Secundário de Belém, a importância de NCr\$ 900,00 (novecentos cruzeiros novos) mensais, conforme empenho n. 40/68 desta data. E para constar, eu Maria Luiza Maia, lavrei o presente Termo às fls. 6 e 6-v do livro n. 1, o qual lido e achado conforme é assinado pelas partes contratantes e testemunhas presentes.

Belém, 17 de dezembro de 1968.
Antônio Vizeu da Costa Lima
Inspetor Seccional do Ensino Secundário de Belém
Luciano Pinto de Moraes
Locador

TESTEMUNHAS:
Selma Freire Sampaio
Maria Auxiliadora Teixeira de Paula

(Dia — 18.12.68)

Ministério da Marinha
COMANDO DO 4.º DISTRITO
NAVAL

Concorrência Administrativa
EDITAL DE REFERÊNCIA

Cláusula 21a. — Toda e De ordem do Exmo. Sr. Vice-Almirante, Comandante do 4o. Distrito Naval, chamo a atenção dos interessados para o Edital Geral que se acha publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, dos dias 4 e 10 de dezembro de 1968, referente à Concorrência Administrativa, que será realizada neste Comando, no próximo dia 20 de dezembro de 1968, às 14.00 horas para fornecimento às Unidades do 4o. Distrito Naval, sediadas em Belém aos navios da Marinha, estacionados ou surtos no porto desta Capital, bem como a Capitania dos Portos do Estado do Amazonas, durante o período de 1 de janeiro a 30 de junho de 1969, dos grupos: 7 — Gasolina tipo "C", Óleo Combustível diesel tipo "A", Óleo Combustível tipo "B", Óleo Combustível para caldeira, etc; Grupo 14 — Lubrificantes, Óleos, Graxas e Gráficos, etc.

Comando do 4o. Distrito Naval, Belém-Pará em, 10 de dezembro de 1968.

Nélio Marques da Silva
Primeiro-Tenente (IM) —
Encarregado da Divisão
de Intendência
(Ext. Reg. n. 3.459 — Dias —
13 e 17.12.68)

Ministério da Fazenda
DELEGACIA DO SERVIÇO
DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
NO PARÁ

EDITAL N. 15/68 DP

O Chefe da Delegacia do S.P.U. no Pará, nos termos dos arts. 9 a 12 do Decreto-lei 9.760, de 5.9.46, faz público por este Edital, que estando a Delegacia empenhada na determinação da linha da preamar média do ano de 1831 dos terrenos situados ao longo da margem direita do rio Guamá — trecho compreendido entre a Trav. do Cano e a Av. Alcindo Cacela e Praça Princesa Isabel, nesta cidade, a fim de demarcar a faixa de marinha existente nesse trecho, convida os interessados para que, no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação deste Edital, ofereçam ao estudo deste Órgão Regional, se assim lhes convier, plantas, documentos, de autenticidade irrecusáveis, e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho supracitado, de modo a bem orientar a Delegacia na determinação da posição da linha da preamar média de 1831.

Delegacia do S.P.U. no Pará,
16 de dezembro de 1968.
Engenheiro Alcides Batista de
Lima

(Chefe da Delegacia)
(Ext. Reg. n. 3490 — Dia ...
18.12.1968)

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Francisco Pereira do Vale Servente nível 1, com exercício no grupo escolar "Rui Barbosa", nesta capital, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do Artigo 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 7 de novembro de 1968.

Graciete de Lima Araújo
Chefe da Divisão do Pessoal
Luiz Ferreira da Silva
Diretor do Departamento de
Administração
(G. — Reg. n. 17069 —

Dias 15, 30/11 e 15/12/68).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital Alair Barros Cals, professora de 2a. entrância nível 2, com exercício no grupo escolar "D. Pedro II", para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do Artigo 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 7 de novembro de 1968.

Graciete de Lima Araújo
Chefe da Divisão do Pessoal
Luiz Ferreira da Silva
Diretor do Departamento de
Administração
(G. — Reg. n. 17070 —

Dias 15, 30/11 e 15/12/68).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital Maria Josefina Pereira Silva, professora de 3a. entrância nível 4, com exercício no grupo escolar "Profa. Antonia Paes da Silva", para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do Artigo 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 7 de novembro de 1968.

Graciete de Lima Araújo
Chefe da Divisão do Pessoal
Luiz Ferreira da Silva
Diretor do Departamento de
Administração
(G. — Reg. n. 17067 —

Dias 15, 30/11 e 15/12/68).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital Elzeu Brandão da Silva, Servente Nível 1, com exercício no grupo escolar "Prof. Artur Porto", para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do Artigo 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 7 de novembro de 1968.

Graciete de Lima Araújo
Chefe da Divisão do Pessoal
Luiz Ferreira da Silva
Diretor do Departamento de
Administração
(G. — Reg. n. 17068 —

Dias 15, 30/11 e 15/12/68).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital Lucimar Nazaré da Silva, professora de 3a. entrância nível 4, com exercício no grupo escolar "Barão do Rio Branco", para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do Artigo 36, combinado com os Artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 7 de novembro de 1968.

Graciete de Lima Araújo
Chefe da Divisão do Pessoal
Luiz Ferreira da Silva
Diretor do Departamento de
Administração
(G. — Reg. n. 17071 —

Dias 15, 30/11 e 15/12/68).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital João Rodrigues da Silva, Servente Nível 1, com exercício no grupo escolar "Prof. Antonia Paes da Silva", para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do Art. 36, combinados com os Artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 7 de novembro de 1968.

Graciete de Lima Araújo
Chefe da Divisão do Pessoal
Luiz Ferreira da Silva
Diretor do Departamento de
Administração
(G. — Reg. n. 17066 —

Dias 15, 30/11 e 15/12/68).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Assembleia

ESTADO DO PARÁ

ANO LV

BELEM — QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 1968

NUM. 1.639

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO N. 54

Autoriza a Mesa Executiva da Assembleia Legislativa a proceder a medidas necessárias para aquisição de unidades habitacionais aos funcionários do Poder Legislativo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º — Fica a Mesa Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Pará autorizada a proceder junto ao Montepio dos Servidores do Estado do Pará ou a Companhia de Habitação do Pará, ou outros Agentes do Sistema Financeiro ou promotores de habitações, as medidas necessárias para aquisição de unidades habitacionais dos funcionários do Poder Legislativo.

Art. 2º — A parte financeira será adiantada pela Assembleia Legislativa, através de recursos disponíveis e resgatáveis pelo funcionário dentro do prazo de vinte (20) anos, mediante consignação em folha de pagamento de seus vencimentos.

Art. 3º — Para melhor atender e facilitar a aquisição de unidades habitacionais aos funcionários, a Mesa Executiva fica autorizada a adquirir, se for o caso, terreno destinado à construção de conjunto residencial.

Art. 4º — A Mesa Executiva adotará, para efeito de aquisição da casa própria ao funcionário, os seguintes critérios:

- I — tempo de serviço público: por ano, 5 pontos;
- II — casado, 10 pontos;
- III — solteiro, 3 pontos;
- IV — viúvo, 10 pontos;
- V — filhos, 3 pontos por capita;
- VI — idade, 2 pontos por ano.

Art. 5º — Ficam excluídos dos favores da presente lei os funcionários que possuam casa própria.

Parágrafo Único — Somente concorrerão ao direito de aquisição de casa própria, os funcionários que tiverem completado cinco (5) anos de serviço na Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 6º — A Mesa Executiva realizará, no prazo de trinta dias, a regulamentação desta Resolução.

Art. 7º — A presente Resolução entrará em vigor a 1º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1968.

Dr. Abel Nunes de Figueiredo — Presidente em exercício

Antonio Guerreiro Guimarães — 1º Secretário em exercício

Cel. Antonio Mergulhão — 2º Secretário em exercício

(G. Reg. n. 18.260)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 6.953

(Processo n. 12.687)

Requerente — Sr. Soter Oliveira Sarquis, Diretor do Ginásio Estadual Remígio Fernandez (G. I. de Marapanim).

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Soter Oliveira Sarquis, Diretor do Ginásio Estadual Remígio Fernandez (G. I. de Marapanim), remeteu a exame e julgamento neste Tribunal a prestação de contas do referido Ginásio, na importância de Cr\$ 788.000 (setecentos e oitenta e oito mil cruzeiros antigos), recebida do Governo do Estado no exercício financeiro de 1966, à conta das verbas da Secretaria de Estado de Educação.

XIX-Sub consignação: Material de Consumo e do Departamento do Serviço Público: Serviço de Transporte do Estado — Quadro XIII, Subconsignação: Material de Consumo, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", a favor do Ginásio Estadual Remígio Fernandez, na pessoa de seu Diretor Sr. Soter Oliveira Sarquis, relativamente a importância de Cr\$ 788.000 (setecentos e oitenta e oito mil cruzeiros antigos), referente ao exercício financeiro de 1966.

Belém, 20 de setembro de 1968

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Relator
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchoa Lopes Martins
Fui presente:
Dr. José Octávio Dias Mescouto
Procurador

ACÓRDÃO N. 7.023 (Processo n. 15.411)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Elias Naif Daibes Hamouche

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 1.102/68, de 30.9.68, requereu a aposentadoria de Maria Pousada dos Reis, no cargo de Professor de 2ª. entrância, nível 2, do Quadro Unico, lotado no Departamento do Ensino Primário (G. E. Prof. Luiz Dejard de Mendonça-Maracanã), decretada em 27 de setembro de 1968, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, § 10, da Lei n. 1.257, de 10.2.56, e mais os arts. 161, item II, 133 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 1.267,20 (hum mil duzentos e sessenta e sete cruzeiros novos e vinte centavos), assim discriminados:

Vencimento integral 1.152,00

10% de adicional .. 115,20

NCr\$ 1.267,20

como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente conceder o registro solicitado.

Belém, 29 de novembro de 1967.

Emílio Uchoa Lopes Martins
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Elias Naif Daibes Hamouche
Ministro Relator
Sebastião Santos de Santana
Jayme Ferreira Bastos
Fui presente:
Dr. José Octávio Dias Mescouto

Na Banca de Revistas ao lado do
Forum vendemos
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 1968

NUM. 5.906

ACÓRDÃO N. 613

Apelação Cível da Capital
Apelante — Raimundo Bastos Rodrigues

Apelados — Luiz Otávio, Regina Célia e Raimundo Carlos Santos Rodrigues, representados por Maria Antonieta da Silva Santos

Relator — Desembargador Antonio Koury

A pensão alimentícia não pode ser concedida além do valor pedido na inicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante Raimundo Bastos Rodrigues e apelados Luiz Otávio, Regina Célia e Raimundo Carlos Santos Rodrigues, representados por Maria Antonieta da Silva Santos:

Acórdam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, adotado o relatório de fls. 61 como parte integrante deste Preliminarmente, em negar provimento ao agravo no auto do processo e no Mérito, dar parcial provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

O agravo no auto do processo improcede. O apelante foi citado em 19, com juntada do mandado aos autos em 21 de maio de 1965, tendo apresentado contestação datada de 10 de junho do mesmo ano. Apesar da juntada da peça de defesa ter sido datada de 31 de maio, andou bem o Doutor Juiz "a quo" mandando desentranhá-la, pois, evidentemente manifestada a destempe não deveria permanecer no processo. Não houve, assim, o cerceamento de defesa apontado no recurso, daí porque, era de ser negado provimento ao agravo.

A obrigação do pai alimentar seus filhos decorre de imposição legal.

Provado o parentesco na ordem descendente, sendo os filhos menores e a mãe indigente, deve o pai ser condenado a prestar alimentos.

No caso em apreciação, os autores, ora apelados, são fi-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

lhos do apelante e moram em companhia da mãe. São todos menores e o pai lhes fornece a irrisória importância de cinco cruzeiros novos (NCR\$ 5,00), a título de alimentos.

Os outros pediram a majoração da pensão para vinte e cinco cruzeiros novos (NCR\$ 25,00) e o doutor Juiz "a quo" fixou os alimentos em cinquenta cruzeiros novos (NCR\$ 50,00).

O Réu foi revêl e o apelo se destina a obtenção da redução da pensão fixada pelo dr. Juiz "a quo".

O apelante não fez nenhum esforço para comprovar sua renda média. Talvez a omissão tenha sido proposital, porém, de nada lhe serviu.

A revelia do réu induz confissão quanto a matéria de fato articulada na inicial.

O que não pode subsistir, no caso em apreciação, é o "quantum" fixado pelo M.M. Dr. Juiz "a quo".

Na postulação inicial pediu-se a fixação da pensão em vinte e cinco cruzeiros novos (NCR\$ 25,00) e o doutor Juiz, na decisão, fixou-a em cinquenta cruzeiros novos (NCR\$ 50,00), enveredando, assim, pela condenação "ultra petita".

As custas foram bem atribuídas ao Réu.

Quanto aos honorários advocatícios, aplicou-se o princípio da sucumbência, instituído no Brasil, pela Lei número 4.632 de 18 de maio de 1965, que alterou o artigo 64 do Código de Processo Civil.

Essas as razões pelas quais se deu parcial provimento ao recurso do Réu para se reduzir a pensão a vinte e cinco cruzeiros novos (NCR\$ 25,00) mensais valor-teto pedido na inicial, mantidas as demais condenações constantes da sentença.

Belém, 21 de novembro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patri-

archa, Presidente. Antonio Koury, Relator. Ophir José Novaes Coutinho, Procurador Geral do Estado, Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de Dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.774)

ACÓRDÃO N. 614

Apelação Cível "ex-officio" de Tomé-Açú

Apelante — O Doutor Juiz de Direito da Comarca

Apelados — Ryusei Tanaka e Masako Endo Tanaka

Relator — Desembargador Ricardo Borges Filho

I — O não pagamento da taxa judiciária devida é mera irregularidade perfeitamente sanável.

II — a cláusula de renunciabilidade a pensão alimentícia pela desquitanda, não é de ser considerada nula pois que não atenta ao disposto no art. 404 do código civil.

Confirma-se a sentença homologatória do desquite, por mútuo consentimento quando no processo foram observadas as regras e formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "Ex-Officio" da Comarca de Tomé-Açú, em que são partes como Apelante o doutor Juiz de Direito da Comarca e Apelados Ryusei Tanaka e Masako Endo Tanaka:

Acórdam os Juizes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade adotado o Relatório de fls. 10 como parte integrante deste despresar a preliminar arguida pelo Exmo. Senhor Doutor Sub-procurador Geral do Estado, no sentido de que os autos baixassem ao juízo "a quo" para o pagamento da taxa judiciária. No mérito, ainda por unanimidade de votos não acolher a arguição de nulidade da cláusula pela qual a desquitanda

da renuncia a pensão alimentícia, objetada pelo Exmo. sr. Doutor Sub-procurador Geral do Estado, confirmando a sentença apelada de vez que foram observadas as regras e formalidades legais, sendo que a guisa de instrução, resolvem recomendar ao doutor Juiz "a quo" por ocasião da execução da sentença ora confirmada, determine o pagamento da taxa judiciária devida nestes autos.

Custas na forma da lei.

A Preliminar aventada pelo Exmo. Senhor Doutor Sub-procurador Geral do Estado no sentido de que baixassem os autos ao juízo "a quo" para pagamento das taxas devidas ao Estado, constitui mera irregularidade perfeitamente sanável após o pronunciamento desta Instância Superior sobre o recurso "ex-officio" em julgamento, como já tem decidido esta Corte de Justiça (Ac. n. 472 de 18.10.68 de 1ª Câmara Cível). Destarte, rejeita-se a Preliminar.

Quanto ao Mérito, não é de ser acolhida a impugnação do doutor Sub-procurador Geral do Estado, quanto a nulidade da cláusula de renunciabilidade pela desquitanda a pensão alimentícia.

O artigo 404 do Código Civil ao qual se refere o doutor Sub-Procurador Geral do Estado inclui-se no capítulo Dos Alimentos, estabelecendo o artigo 396, que é o primeiro desse capítulo o seguinte:

"De acordo com o prescrito neste capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos, de que necessitem para subsistir".

Entende-se, pois, que a regra é de prestação de alimentos à parentes, que não é o caso de marido e mulher, mormente quando desfeito o vínculo matrimonial. Somente no caso de haver acordo em desquite amigável é que é válida essa cláusula para a esposa, sendo que no desquite judicial ela impõe-se quando a mulher é incente e pobre (artigo 320 do C.C. B.).

Não tem sido diferente a orientação do Supremo Tribunal Federal em casos idênticos senão vejamos.

"Pode a mulher renunciar à pensão alimentícia no acórdão de desquite amigável, não mais sendo possível exigí-la posteriormente, do marido". (S. T. F. — Rec. Extr. ... 42.501, in D. Just. — Jan. 1962).

"Desquite Amigável. Nêle não é obrigatória a cláusula sobre pensão alimentícia de um cônjuge a outro. O artigo 404 do Código Civil refere-se aos que se acham unidos por laço de parentesco. Daí não poder um cônjuge, no acórdão de desquite, eximir-se da contribuir para o outro, em cuja guarda ficarem os filhos, com a coa necessária a sua educação e manutenção. Direitos à alimentos tem-no a mulher na vigência do matrimônio. Homologado o acórdão, sem que neste se estipule pensão à mulher, a circunstância de vir ela a necessitar de alimentos posteriormente não obriga o ex-cônjuge a prestá-los, salvo se a renúncia da esposa aos alimentos assentou em erro da sua parte ou em dolo da parte do marido, caso em que lhe cabe ação para anular o ato assim elavado de nulidade". (S.T.F. — Rec. Extr. 35.130 "in" D. Just. 25.8.958).

Outro não é o pensamento desta Corte sobre o assunto, sendo de notar que esta Câmara Cível, em recente decisão sobre idêntica arguição a ora, julgada, acolheu por unanimidade o voto do relator Desembargador Antonio Koury, havendo decidido que:

"É válida a cláusula de renúncia pela mulher, a pensão alimentícia, em desquite por mútuo consentimento". (Ac. n. 499 de 21.10.968, in D. da Just. de 25.10.968).

Por tais razões não encontra acolhida a restrição do doutor Sub-procurador Geral do Estado à cláusula renunciatória a pensão alimentícia por parte da desquitanda.

No presente processo foram observadas as regras e formalidades legais pertinentes ao desquite por mútuo consentimento, razão pela qual confirma-se a sentença homologatória por ter sido prolatada de acórdão com a lei.

Belém, 14 de novembro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Ricardo Borges Filho, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.775)

ACÓRDÃO N. 615
"Habeas-Corpus" da Capital
Impetrante — O Bacharel Alberto Valente do Couto a

favor de Rui dos Santos Silva
Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "Habeas-Corpus" em que é requerente o advogado Alberto Valente do Couto em favor de Rui dos Santos Silva.

O advogado Alberto Valente do Couto requereu uma ordem de "Habeas-Corpus" preventivo em favor de Rui dos Santos Silva, brasileiro, casado, proprietário, residente na cidade de Soure, condenado pelo doutor Juiz de Direito daquela comarca depois de processado pelo crime de estupro. Alegou nulidade do processo tendo em vista o laudo apresentado assinado por aenas um perito, e em exaustivo arrazoado procura demonstrar a legalidade da medida requerida. Em julgamento, foi debatido o ponto de vista da nulidade do processo por ilegitimidade da representante da queixosa, nulidade de infringência do artigo 41 do Código de Processo Penal, falta do rol de testemunhas, e falta de justa causa. A primeira nulidade invocada não procede porque quem deu a queixa em juízo contra a impetrante, foi o curador da vítima, nomeada, para esse cargo em processo anterior. A segunda também não procede, a falta do rol de testemunhas na queixa não invalida a peça inicial e nem os atos subsequentes do processo, e quanto a terceira a impetrante juntou cópia do laudo psiquiátrico a respeito do exame feito na vítima, que dá a mesma como portadora de síndrome oligofrênica do grau de debilidade mental leve. É sabido que a oligofrenia compreende pela ordem decrescente os imbecis, os idiotas e os débeis mentais; os dois primeiros são oligofrênicos profundos e os últimos classificam-se como semi-alienados, salvo os débeis mentais profundos. O laudo diz que ela a vítima é debil mental leve, portanto, capaz de ter compreendido o ato que realizara, mas o juiz em sua sentença condenatória fala em exames psiquiátricos procedidos na pessoa da vítima, isto é a sua decisão se baseou em mais de um laudo e por isso não se pode apreciar a falta de justa causa, nesta oportunidade. Este voto vencedor foi do Exmo. Senhor Des. Silvio Hall de Moura. Em julgamento resultou no seguinte:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça negar a ordem impetrada contra o voto do Exmo. Senhor Des. Mauricio Pinto, P.I.R.

Belém, 29 de novembro de 1968.

(a) Aluizio da Silva Leal, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará —

Belém, 5 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.840)

ACÓRDÃO N. 616
Apelação Cível da Capital
Apelante — Esmerina Gonçalves Rodrigues

Apelados — João Corrêa, Oswaldo Corrêa, Jorge Corrêa e Maria de Fátima Corrêa, representados por sua mãe, Sofia Corrêa, pela Assistência Judiciária

Relator — Desembargador Silvio Hall de Moura

Ementa — Não se toma conhecimento de apelação interposta fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, cível da Comarca desta Capital, em que são partes, como apelante, Esmerina Gonçalves Rodrigues e como apelados João Corrêa, Oswaldo Corrêa, Jorge Corrêa e Maria de Fátima Corrêa, representados por sua mãe Sofia Corrêa.

Acórdam os Juizes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente, não tomar conhecimento da apelação em face de sua intempestividade.

I — João Corrêa, Oswaldo Corrêa, Jorge Corrêa e Maria de Fátima Corrêa, menores impúberes, representados por sua mãe Sofia Corrêa, propuseram ação de investigação de paternidade contra Esmerina Gonçalves Rodrigues, viúva de Alberto Rodrigues. Sofia teria vivido maritalmente com Alberto, e dessa união ocorreria o nascimento dos autores. Eles foram patrocinados pela Assistência Judiciária do Estado.

Citada a Ré, esta, tempestivamente, contestou a ação, também amparada pela Justiça Gratuita.

Proferido despacho saneador à fls. 19, julgando saneado o processo, com êle se conformaram as partes.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, com a tomada dos depoimentos de Sofia, de duas testemunhas dos Autores e de uma da Ré, prolatou o juiz sentença, julgando procedente a ação.

Inconformada, a Ré apelou da decisão.

Nesta Instância, o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, preliminarmente, opinou: 1o.) pelo não conhecimento do recurso por ter sido manifestado fora do prazo legal; 2o.) pela nulidade do processo a partir de fls. 26; e no mérito pelo improvimento.

II — A sentença de fls. 31 v. e 32 foi intimada à apelante no dia 15 de abril deste ano. (fls. 33). O prazo para o recurso terminou no dia 30 de abril. A apelação está datada de 4 de maio e só foi

apresentada no dia 6, portanto fora do prazo. O dia 30 de abril deste ano caiu em uma terça-feira, e o dia 16 de abril, quando se iniciou o prazo, também caiu em dia útil, (terça-feira).

Acolhe-se, portanto a preliminar e não se toma conhecimento da apelação, em face de sua intempestividade.

Belém, 14 de novembro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Silvio Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.841)

ACÓRDÃO N. 617
Apelação Cível da Capital
Apelante — O Curador ao vínculo e, ex-officio, o Doutor Juiz

Apelada — Neuza Helena Vasconcelos Marinho

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja

Ementa — I — A infecção blenorragica é ainda, no estado atual da ciência, moléstia grave, que constitui causa para anulação do casamento, com fundamento no inc. III artigo 219, do Cód. Civil, pelo grande número de complicações que podem subir à infecção, notadamente, com relação à mulher — vítima a "salpingite", que exige a ablação dos órgãos genitais, com perigo de vida, sendo em consequência e sem dúvida, de ser considerada moléstia grave e transmissível e capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante o Curador ao Vínculo e também, ex-officio, Doutor Juiz "a quo".

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, adotado retro, negar provimento as apelações interpostas, confirmando a sentença pelos seus fundamentos e mais os seguintes:

I — Nega-se provimento as apelações, confirmando-se a sentença recorrida, pois está provado o não conhecimento da mulher em negar o seu marido atacado de moléstia venerea, grave e transmissível, como sucedeu à mulher, ora apelada.

Não há dúvida sobre a transmissibilidade e gravidade da doença venerea denominada blenorragia ou gonorreia tendo-se em vista complicações at organismo de quem a contrai.

O V. Tribunal de Justiça ex-Dist. Federal decidiu:

"Dissolução de casamento, com fundamento no número III, artigo 219, do Código Civil.

Belém, 5 de dezembro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Silvio Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará —

Belém, 5 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.841)

ACÓRDÃO N. 618
Apelação Cível da Capital
Apelante — O Curador ao vínculo e, ex-officio, o Doutor Juiz

Apelada — Neuza Helena Vasconcelos Marinho

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja

Ementa — I — A infecção blenorragica é ainda, no estado atual da ciência, moléstia grave, que constitui causa para anulação do casamento, com fundamento no inc. III artigo 219, do Cód. Civil, pelo grande número de complicações que podem subir à infecção, notadamente, com relação à mulher — vítima a "salpingite", que exige a ablação dos órgãos genitais, com perigo de vida, sendo em consequência e sem dúvida, de ser considerada moléstia grave e transmissível e capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante o Curador ao Vínculo e também, ex-officio, Doutor Juiz "a quo".

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, adotado retro, negar provimento as apelações interpostas, confirmando a sentença pelos seus fundamentos e mais os seguintes:

I — Nega-se provimento as apelações, confirmando-se a sentença recorrida, pois está provado o não conhecimento da mulher em negar o seu marido atacado de moléstia venerea, grave e transmissível, como sucedeu à mulher, ora apelada.

Não há dúvida sobre a transmissibilidade e gravidade da doença venerea denominada blenorragia ou gonorreia tendo-se em vista complicações at organismo de quem a contrai.

O V. Tribunal de Justiça ex-Dist. Federal decidiu:

"Dissolução de casamento, com fundamento no número III, artigo 219, do Código Civil.

Infecção gonocócica. Suas causas e consequências. Comprovada a existência da moléstia, nas condições do focalizado nos autos, é de se decretar a anulação do casamento. No estado atual da ciência, a blenorragia, sem dúvida alguma, é moléstia grave. O grande número de complicações, que podem sobrevir a infecção gonocócica: artrites, miocardites, anexites, etc., tornam essa moléstia de prognóstico reservado, e, por vezes sombrio. Certas complicações que se manifestam, ora no curso da moléstia, ora muito mais tarde, põem em risco a vida da paciente e não raro determinam a sua morte, como no caso da endocardite. Acresce que a vítima é a mulher a probabilidade de complicações é muito maior, porque surgem frequentemente moléstias, como a salpingite, que exige a oblação de órgãos genitais, com sério perigo de vida.

Não padece dúvida, portanto, ser a blenorragia moléstia grave e transmissível, capaz, de por em risco a saúde do outro conjuge. Entre nós vários autores assim pensam (Vide Ferreira Coelho, Código Civil, vol. 15, pags. 198 e seguinte — Almeida Diniz — O casamento dos desquitados no Brasil, pág. 145, M. Carvalho Santos — Código Civil Interpretado, vol. 14, pág. 242 (Acórdão de 27.2.942, de que foi relator o Des. Caldas Barreto) (Apenso ao Diário da Justiça, de 9.4.42, pags. 1067; Rev. For., vol. 92, pags. 121).

Custas, como de lei. P.J.R. Belém, 12 de Novembro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.842)

ACÓRDÃO N. 613
Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" de Cametá
Recorrente — O Doutor Juiz de Direito da Comarca
Recorrido — Vicente Lopes da Costa

Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" da Comarca de Cametá, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da Comarca, e recorrido, Vicente Lopes da Costa.

O Doutor Juiz de Direito da Comarca de Cametá, recorreu "ex-officio" do despacho que concedeu "Habeas-Corpus" preventivo a Vicente Lopes da Costa, para quem o advogado Ivan do Socorro Valoso requereu a medida, acusando como autoridade coatora o Delegado de Polícia de Lincoire

do Ajuru termo judiciário daquela Comarca. Alega o impetrante que o paciente foi preso por questões de uma alteração de ordem em que foi envolvido, pagou carceragem e estava novamente intimado a comparecer a Delegacia a fim de pagar uma diferença de carceragem. Solicitadas as informações, encontra-se nos autos um memorandum com papel timbrado da Delegacia de Polícia com dados informativos, confirmando o histórico do pedido inicial, porém, sem assinatura do Delegado. Desta irregularidade não deram o Ministério Público nem o Doutor Juiz tendo o primeiro opinado pelo deferimento e o segundo em despacho fundamentado, concedido a ordem requerida, e mandando cópia do despacho para o Doutor Promotor do Município em que reside o paciente, processar o Delegado de Polícia por abuso de autoridade. O justo receio do paciente está comprovado nos autos e a concessão da medida foi prudente, tendo em vista a disposição do Delegado, ameaçando o paciente de nova prisão caso não satisfizesse a cobrança da multa. Assim,

Acordam os Juizes da 1ª Câmara Penal, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", recomendando entretanto ao Dr. Juiz, como instrução que os crimes de responsabilidade são de competência exclusiva dos Juizes de Direito. P. I. R. Belém, 5 de novembro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.843)

ACÓRDÃO N. 619
Recurso Penal de Santa Izabel do Pará

Recorrente — A Justiça Pública

Recorrido — Raimundo Cordeiro das Chagas

Relator — Desembargador Manoel Cacella Alves

Ementa — É nulo o despacho de pronúncia que não contém o relatório, a motivação e o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal da comarca de Santa Izabel do Pará, em que é recorrente a Justiça Pública e recorrido Raimundo Cordeiro das Chagas.

O Doutor Promotor Público da Comarca de Santa Izabel do Pará denunciou Raimundo Cordeiro das Chagas como incurso nas penas do artigo 121, "caput", do Código Penal, por ter no dia 31 de dezembro de 1964, às 19,00 horas, mais ou

menos, em lugar êrmo, e após uma discussão com Luiz Gonzaga de Lima ferido a este com uma faca na região jugular, causando-lhe a morte.

Houve prisão em flagrante delito.

Procedido o interrogatório, foi apresentada a defesa prévia pelo defensor dativo.

Na instrução criminal foram ouvidas cinco das seis testemunhas arroladas pela acusação, em virtude da desistência das partes quanto a inquirição do nome Francisco Fimentel de Souza, apesar da diligência desempenhada nos Juizes de Castanhal e Igarapé-Açu.

A Promotoria Pública pediu a absolvição de denunciado.

Uma vez que os depoimentos das testemunhas não oferecem conclusões certas e verdadeira e que pode surgir a alternativa — a da legítima defesa porque houve luta, ou, da hipótese do artigo 24, § 1º, do Código Penal.

O defensor, também, pede a absolvição alegando crer na legítima defesa, ante a brecha na qual tomou parte Horolival Faro.

O juiz preferiu o despacho de fls. 59, julgando procedente a denúncia para pronunciar o acusado.

A dra. Promotora recorreu dessa decisão nos termos do artigo 581 inciso IV, do Cód. Proc. Penal e a dra. Juiza mandou tomar por termo a apelação.

A defesa ofereceu as razões em cinco linhas.

Nesta Instância, o Ilustre Des. Proc. Geral do Estado manifesta-se, preliminarmente, pela nulidade do despacho recorrido, por falta de fundamentação e, no mérito é, pelo provimento do recurso em face de evidência do crime e porque houve o delito.

É o relatório.

Preliminarmente — Nulidade do despacho de pronúncia. O despacho recorrido, além de não conter o relatório, deixou de observar a parte final do artigo 408 "caput", do Cód. Proc. Penal, principalmente, quanto a classificação do crime ou o dispositivo legal infringido.

Despido de qualquer motivação, o despacho sob censura não só deixou as partes, como a esta Instância, sem qualquer possibilidade de conhecerem as razões de fato e de direito que levaram o seu prolator a pronunciar o acusado.

Diz o representante do Ministério Público: — O presente recurso tem por finalidade submeter este processo criminal ao exame de Vv. Ex-cias, já que não o foi nesta Instância.

O defensor, apenas, manifesta o seu apoiado recurso da Promotoria.

Aqui, o digno Chefe do Ministério Público assevera: — "Não há histórico, relatório,

fundamentação, conclusão e respeito ao parágrafo 1º do artigo 408 do Cód. Proc. Penal. O processo não foi lido, examinado, e o resultado aí está, às fls. 59-60, injurídico, inaproveitável e nulo".

Como se vê, não há qualquer referência ao despacho recorrido de formas que, à luz das suas razões de fato e de direito, possa ser mantido ou reformado.

Além disso, a Juiza não respondeu ao recurso, mantendo ou reformando o seu despacho, o que é exigido pelo artigo 589 do citado Cód. de Processo.

Aliás, ela mandou tomar por termo a apelação.

Ex-positis: Acórdão a Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, preliminarmente, anular o despacho recorrido para que a Juiza proferia outro de acordo com a lei.

Belém, 14 de novembro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Manoel Cacella Alves, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.954)

ACÓRDÃO N. 620

Apelação Cível da Capital

Apelante — Adarlindo Rodrigues da Costa

Apelada — Palmira de Oliveira Gabriel

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja

Ementa — I — Sendo o pedido para uso próprio, a insinceridade do pedido é de ser comprovada posteriormente. II — a escolha de um dos prédios possuindo a propriedade outross, é a expressão do direito de propriedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante — Adarlindo Rodrigues da Costa, e, apelada Palmira de Oliveira Gabriel,

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, adotado o relatório retro, em negar provimento a apelação, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, fixando, entretanto, o prazo para desocupação em trinta (30) dias, considerando-se que o pedido está conforme a lei e provada a qualidade de propriedade do prédio pedido, não importando que seja propriedade de outross, porquanto a escolha é um direito seu, sendo a insinceridade do pedido de ser apurada posteriormente e não presentemente, uma vez

que o pedido é para uso próprio.

Custas, como de lei. P.I.R.
Belém, 19 de novembro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.955)

ACÓRDÃO N. 621 Reclamação Cível de Santarém

Reclamante — A Câmara Municipal de Santarém

Reclamado — O Doutor Juiz de Direito da 5ª Vara da Capital

Relator — Desembargador Presidente do T. J. E.

Ementa — A incompetência do juiz só pode ser declarada através da execução, ou do conflito. A reclamação é meio inidônea para tal e, se usada, não deve ser conhecida.

Vistos, etc.

Reclama a Câmara Municipal de Santarém, contra o Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara da Capital, que deferiu medida liminar em mandado de segurança impetrado por Elias Ribeiro Pinto e Joaquim Oliveira Martins, contra o ato da reclamante que os manteve afastados das respectivas funções. Alega a reclamante, depois de historiar os fatos, que ensejam um pedido anterior dos reclamados deferido pelo citado juiz, mas suspensa a sua execução por força de decisão desta Presidência, confirmada pelo Augusto Plenário, que o atribuir-se ao Doutor Juiz de Direito da 5ª Vara o processo e julgamento do mandado de segurança anterior, já referido do deveu-se ao fato de estarem vacantes as comarcas de Santarém e adjacentes e prestes a findar-se o prazo para a impetração do mandado, o que, se não se tomassem providências excepcionais, importaria verdadeira denegação de justiça e não vinculou o referido juiz ao processo e julgamento de outros mandados, ainda que interessando os mesmos impetrantes. O ato da reclamante, de que ora se cuida, é autônomo, independente, sem quaisquer relações com o anterior, que provocou o requerimento, já deferido, como dissemos, pelo doutor Juiz.

Estando o pedido suficientemente instruído e restringindo-se a matéria a questão meramente de direito, rejeitou-se a proposição de converter-se o julgamento em diligência, a fim de serem solicitadas informações ao Doutor Juiz "a quo". A matéria de competência se resolve pela execução, ou pelo conflito, jamais pela reclamação, que é meio inidôneo para tal.

Utilizada indevidamente, força é recusar-lhe guarida.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, rejeitada, por maioria, a proposição de converter-se o julgamento em diligência, para se solicitarem informações do senhor Juiz "a quo", também, por maioria vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Maurício Pinto e Cacella Alves, em não conhecer da reclamação.

Belém, 20 de novembro de 1968.

(a) Agnato Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 17.956)

ACÓRDÃO N. 622

Pedido de Licença para Tratamento de Saúde de Breves

Requerente — O Bacharel Nélio de Lima Reis, pretor do Termo Judiciário de Oeiras do Pará, comarca de Breves

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Ementa — Concede licença, para tratamento de saúde, pelo espaço de sessenta (60) dias, a contar de 1 de novembro, ao bacharel Nélio de Lima Reis, pretor do termo judiciário de Oeiras do Pará, comarca de Breves.

Vistos, etc.

Com atestado firmado pelo Doutor Antonio C. Pimentel Pinto, cuja assinatura está devidamente reconhecida pelo Cartório Ribamar Santos, o bacharel Nélio de Lima Reis, pretor do termo judiciário de Oeiras do Pará, comarca de Breves, requer sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 1 de novembro corrente. Informa a Secretaria que o requerente esteve no exercício do seu cargo até 31 de outubro findo.

Considerando que o atestado médico ressalta a necessidade de afastar-se de suas atividades o requerente, em benefício de sua própria e completa recuperação:

Acórdam os juizes do Tribunal de Justiça por unanimidade, em deferir a licença, objeto do presente requerimento, a contar de 1 de novembro corrente.

Belém, 20 de novembro de 1968.

(a) Agnato Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.957)

ACÓRDÃO N. 623

Pedido de Férias Regulamentares

Requerente — O bacharel Carlos Fernando de Souza Gonçalves, pretor do Termo Judiciário de Sta. Izabel do Pará

Relator — Desembargador Presidente do T. J. E.

Ementa — Concede férias, correspondentes ao período de 1966-1967, a contar de 19 de novembro, ao bacharel Carlos Fernando de Souza Gonçalves, pretor do termo judiciário de Sta. Izabel do Pará, comarca de mesmo nome.

Vistos, etc.

Com uma certidão do respectivo escrivão sobre a não existência de processo pendente de julgamento, a que esteja vinculado o bacharel Carlos Fernando de Souza Gonçalves, pretor de Sta. Izabel do Pará, comarca do mesmo nome, requer suas férias correspondentes ao período de 1966-1967. Informa a Secretaria que o requerente ainda não gozou as férias pretendidas. Isto posto: Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, face as informações, em deferir o pedido, a contar de 19 do corrente, data do requerimento.

Belém, 20 de novembro de 1968.

(a) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de dezembro de 1968.

LUIS FARIA
Secretário
(G. Reg. n. 17.958)

ACÓRDÃO N. 624

Pedido de Férias de Nova Timboteua

Requerente — O Bacharel Jair Galvão de Lima, pretor de Nova Timboteua

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Ementa — Concede férias relativas ao período de 1966-1967, a contar de 1 de dezembro, próximo ao bacharel Jair Galvão de Lima, pretor de Nova Timboteua, comarca do mesmo nome.

Vistos, etc.

Instruindo o pedido com uma certidão do respectivo escrivão sobre a não existência de processos pendentes de julgamento, a que esteja vinculado, o bacharel Jair Galvão de Lima, pretor de Nova Timboteua, comarca do mesmo nome, requer férias relativas ao período de 1966-1967, a contar de 1 de dezembro próximo. Informa a Secretaria que o requerente ainda não gozou as férias pretendidas. Isto posto: Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, face as informações, em deferir o pedido, contadas as

férias a partir de 1 de dezembro, conforme requereu.

Belém, 20 de novembro de 1968.

(a) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de dezembro de 1968.

(a) LUIS FARIA
Secretário
(G. Reg. n. 17.959)

ACÓRDÃO N. 625

"Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante — Verônico Mendes a favor de Enéas Pereira de Souza

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Ementa — Julga-se o pedido prejudicado, se a suposta autoridade coatora informa que o paciente, preso disciplinarmente, já foi restituído à liberdade.

Vistos, etc.

Verônico Mendes impetra, em favor de Enéas Pereira de Souza, guarda civil, preso e recolhido ao quartel de sua corporação, à ordem do Doutor Secretário de Segurança Pública, uma ordem de "habeas-corpus" liberatório. Alega o impetrante que a prisão do paciente é ilegal, pois não houve flagrante delito, nem há justa causa para a prisão.

Informa a autoridade coatora como coatora que o paciente, preso disciplinarmente, já se encontra em liberdade.

É de julgar prejudicado o pedido, face as informações da autoridade supostamente coatora, de que o paciente, preso disciplinarmente, já foi restituído à liberdade.

Expositis:

Acórdam os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido.

Belém, 20 de novembro de 1968.

(a) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 9 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.960)

ACÓRDÃO N. 626

Mandado de Segurança da Capital

Requerente — Marques Pinto, Exportação Sociedade Anônima

Requerido — O Secretário de Finanças do Estado

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja

Ementa — I — A exportação, para o Exterior, de madeira industrializada nas condições estabelecidas na Legislação Federal, está sujeita ao imposto federal sobre produtos industrializados (I.P.I.) e não

ao imposto estadual relativo à circulação de mercadorias (I. C. M.).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, originário, da Comarca da Capital, em que é impetrante Marques Pinto, Exportação, Sociedade Anônima, e, impetrado, o Senhor Secretário de Finanças do Estado.

Acórdam em sessão plenária, os Juizes do Tribunal de Justiça, unanimemente, rejeitar as preliminares de intempestividade e de insuficiência de instrução ao pedido e, ainda, por unanimidade de votos, quanto ao mérito, — em conceder a segurança pedida, adotado, por fundamento deste, os seguintes motivos:

I — Marques Pinto, Exportação, Sociedade Anônima, fundando o pedido na Constituição Federal e Lei 4.343, de 28.6.64, impetrou a este V. Tribunal mandado de Segurança contra ato do sr. Secretário de Estado de Finanças, alegando que, de acordo com o § 5º, artigo 24, da Constituição Federal, combinado com o artigo 70, do Ato Complementar número 35, e artigo 25, do Decreto Lei 289, de 28.2.1967, a exportação de madeira, para o Exterior, em bruto, descascada, simplesmente desbastada, esquadriada ou serrada longitudinalmente, está sujeita à incidência do imposto sobre produtos industrializados e, portanto, não sujeita à incidência do imposto de circulação de mercadorias, da competência do Estado, sucedendo, porém, que o senhor Secretário de Finanças do Estado, por equivocada interpretação quanto a suposta revogação do artigo 25, do Decreto Lei número 289, de 28.2.1967, baixou a Portaria 116, de 21.9.1967, determinando a cobrança, manifestamente ilegal, do imposto de circulação de mercadorias sobre o valor das madeiras exportadas, o que justifica a segurança pedida contra esse ato (Port. 116), que impõe exigência fiscal desamparada da lei, e s t a n d o assim, é x p o s t a a uma exigência fiscal, que a priva de recurso do seu giro comercial, recurso para atender a imposição fiscal, sem fundamento legal, conforme já decidiu o V. Tribunal de Justiça em Acórdão número 237 de 8.5.1968.

O pedido está instruído com Certidão do V. Acórdão n. 237 e com 5 faturas relativas a exportação de madeira para o Exterior e procuração (fls. 3 às 9).

A autoridade, segundo consta de fls. 12, informa que a matéria é contravertida, porque este V. Tribunal em o V. Acórdão número 620, de 15.9.1967, decidiu ser obrigatório o pagamento do tributo (I. C. M.), de exportação de madeiras para o exterior, en-

quanto o V. Acórdão número 237, de 8.5.1967, decidiu em contrário, estando a Secretaria de Estado de Finanças, agindo quanto a esse imposto em obediência ao devido no V. Acórdão número 620.

A ilustre Procuradoria Geral do Estado, em parecer de fls. 15, opina, preliminarmente, pelo não conhecimento por não estar o pedido devidamente instruído, pois não juntou a impetrante, em forma legal, a Port. 116, de 22.4.1967, não existindo, assim, prova do ato tido como violador de direito líquido e certo da impetrante ou abusivo de poder de autoridade apontada como coatora e, ainda preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido, por ser intempestivo, pois a Port. 116 é datada de 28.9.1967 e, por conseguinte, a ameaça ao direito da impetrante começou a existir dia 23, com a publicação no "Diário Oficial" e o pedido desta segurança, é de 21 de Junho de 1968, não estando, assim, dentro dos 120 dias, de acordo com o prescrito na lei 1.533.

Relativamente ao mérito opina pelo indeferimento da segurança, por julgar a impetrante sujeita ao pagamento do imposto estadual, porque o julgado por este V. Tribunal, acórdão número 237, não poderá prevalecer por ofensivo à Constituição Federal e a lei ordinária, porquanto o que amparava o impetrante, no seu direito, era o artigo 25 do Dec. 289, de 28.2.67, "ex-vi do § 5º, artigo 24, da Constituição Federal, combinado com o artigo 70, § 1º, do Ato Complementar número 35, de 28.2.1967, sucedendo, porém, que, em data de 8/5/1967, com a publicação do Dec. Lei número 326, o artigo 25 do Decreto número 289 foi revogado expressamente o artigo 12 deste diploma legal, sendo, entretanto, em data de 17 de maio de 1967, no "Diário Oficial" número 92, republicado o Decreto 326, por ter sido publicado no "Diário Oficial" número 25, com incorreção, suprimindo-se o parágrafo único, assinalando o parecer que a verdade não está com o V. Acórdão número 237, invocado pela impetrante em amparo do seu pedido, porque a Constituição Federal, em contrário do que afirma o Acórdão citado, determina a vigência imediata dos decretos-leis expedidos com fundamento no artigo 58, não tendo o remendo do Decreto 326, de 8 de maio, pelo Decreto 326, de 17 de maio a faculdade de revogar o artigo 25, do Decreto 289, não tendo decretos regulamentados de lei, como seja o de n. 2.004, de 31.11.1964, — força para estabelecer regras novas.

II — Intempestividade. Arque a ilustre Procuradoria Geral do Estado a intempestividade do pedido, requerendo, preliminarmente, o seu não

conhecimento, porque, sendo o pedido de 11 de Junho deste ano, e a Portaria 116, de 28 de Setembro de 1967, está fora do prazo de 120 dias, conforme a lei prescreve.

O ato impugnado a Portaria 116, de 28.9.1967, consta da publicação oficial, "Diário Oficial", de 23 de Setembro de 1967, conforme refere a ilustre Procuradoria Geral e também impetrante e o pedido está datado de 21.6.1968.

O prazo é de decadência. Decorridos 120 dias, estabelecidos na lei, extingue o direito de recorrer ao mandato de segurança. O prazo é contínuo e improrrogável e como a correr da ciência do ato impugnado.

Cumpra considerar, porém, que se a Portaria 116, foi publicada a 28.9.1967, o direito líquido e certo da impetrante, ferido pela Portaria, é de 23 de Maio de 1968, data da exportação de madeiras para o Exterior, conforme provam as faturas juntas.

A Portaria, mencionada, é ato normativo em tese, contendo normas genéricas, que orientam a incidência e fiscalização do imposto estadual de circulação, regendo o entendimento da autoridade estadual, dada por coatora, não contendo, porém um ato concreto, individualizado contra a firma impetrante.

Desse ato individualizado, desse ato concreto, é que se deverá contar os 120 dias, para interposição da segurança.

Segundo o constante nos autos o pedido é de 21 de Junho de 1968 e a exportação de madeiras é de 23 de maio de 1968, estando, por conseguinte dentro do prazo legal, porque como observa Pontes de Miranda, em "Comentários ao Cód. de Processo Civil Tomo V, pags. 265 — "A contagem do prazo preclusivo inicia-se com a ofensa jurídica da pessoa. Noutros termos: começa a correr o prazo preclusivo desde que surgir ao ofendido a ação ao direito certo e líquido. "Não se pode, anota ainda Pontes de Miranda, na obra mencionada, — no fôro do Brasil, pleitear a decretação da inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei, nem a decretação da ilegalidades de decretos, portarias, avisos, sem se invocar "in concreto". Tem-se de que a ofensa do direito se dá. Como a decretação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei só se pode dar "incidentes", como "questões inais prejudiciais", é preciso que a ação tenha nascido, para que se possa alegar, em juízo, a inconstitucionalidade ou ilegalidade".

O "ato impugnado", continua o mesmo tratadista e mestre, a que se refere o artigo 331, do Código de Processo Civil, e a que se refere a lei

1.533, de 31 de dezembro de 1951, artigo 18, é o ato lesivo e ato tido por inconstitucional ou ilegal. Não a regra jurídica "in abstracto". Ninguém tem o dever de ir verificar na coleção de leis todas as regras jurídicas que, contrárias à Constituição ou às leis possam vir a ofender a sua esfera jurídica. Se há ofensa, sim; ou o ofendido vai contra a lei ou ato inconstitucional ou ilegal, ou se expõe a que prescreva a pretensão, ou, ainda, se o direito é certo e líquido, a que se escõe o prazo preclusivo de cento e vinte dias para o remédio mental, ou que prescreva a ação". (pags. 205).

"Se o sistema jurídico, diz ainda o mesmo escritor e mestre, não permite se proponha a ação da nulidade da lei, decreto, regulamento ou outra norma jurídica, por inconstitucionalidade, ilegalidade, em ação autônoma, — ação nata somente há em a lei, de que tenha conhecimento o ofendido e na petição dessa ação é que se pode inserir a "questão iuris" de nulidade do estatuto.

A própria ameaça, se houve, não determina o início do prazo preclusivo para as ameaças futuras, nem, com mais forte razão, para as ofensas futuras (pags. 207).

"A pretensão, continua às pags. 208, da obra citada, tratando-se de atos contrários ao direito "lesivos", não insurge quando o ato que viola a lei (Constituição lei ordinária ou outra norma, a que tivesse de obedecer, é praticado, mas somente quando invade a esfera jurídica de alguém" (pag. 208).

E as pags. 210, da referida obra, diz ainda Pontes de Miranda. O ato impugnado, no artigo 18, é o ato que causou a ofensa ao direito líquido e certo: e contra o qual se há de pedir a medida fundamental. Não é o ato que poderia ofender, e sim o que ofende; se ainda há, apenas, "justo receio", nenhuma preclusão se há de temer, porque não houve, ainda, ofensa, não nasceu, ainda, a pretensão por ato ilícito" (pags. 210).

"O justo receio" de vir a dar-se a ofensa legítima a impetração do mandado de segurança: não corre, porém, o prazo, que só se inicia com a prática do ato impugnado". A vista do exposto, rejeita-se a preliminar de intempestividade, arguida pelo Processo Ceral do Estado.

III — Preliminar. Insuficiência de instrução ao pedido. Na verdade, há remissão a Portaria 116, de 22 de Setembro de 1967, mas a impetrante não juntou cópia, em forma legal, da aludida Portaria, geradora do ato, tido pela impetrante como violador de direito líquido e certo seu.

É sabido, e assim tem decidido os Tribunais, em juris-

prudência continua, que o ato da autoridade deve ser comprovado imediatamente e documentalmente, com a inicial do pedido. A prova documental do ato deve ser junta com a inicial, salvo se achando o documento em remissão ou em poder da autoridade, impondo-se, nesses casos, a ordenação "ex-officio", do juiz para a exibição do documento, em original ou cópia autêntica, ou certidão.

Na espécie alude a impetrante a Portaria 116, como se trata de ato ilegal, que viola seu direito líquido e certo, mas não juntou cópia dessa Portaria, que foi publicada no "Diário Oficial".

A lei específica no artigo 60, e seu parágrafo fala em documento necessário a comprovação do alegado.

A prova documental necessária a comprovação do alegado deve ser imediata.

A impetrante não juntou a Portaria 116, aludida mas juntou como prova certidão do V. Acórdão número 227, mencionada. A lei não pede a juntada do documento original, em original ou certidão. Pela lei prova documental do alegado, certidão do V. Acórdão já referida e futuras relativas a exportação de madeira no mês de maio, para o Exterior.

Rejeitase a preliminar de não conhecimento por estar o pedido insuficientemente instruído, porque, examinado, o V. Acórdão 227, tanto como prova do alegado, nele se constata nas alusões feitas a aludida Port. 116, o que determina em seu teor o qual é a incidência do imposto sobre circulação de mercadorias (I.C.M.) para o Exterior a partir de 2 de agosto de 1967, excluindo, assim, essa exportação da incidência do imposto de produtos industrializados (I.P.I.).

Está, assim, comprovado o ato e a exportação de madeira, para o Exterior.

I — Mérito. Versa a presente segurança sobre a incidência do imposto relativo à madeira exportada, para o Exterior.

A impetrante pugna pela não obrigatoriedade do imposto de circulação, de mercadorias, da competência tributária do Estado, enquanto este, como comprova o ato constante da Portaria 116, de 22 de Setembro de 1967, se esforça em cobrá-lo.

A impetrante, para amparo do direito que alega, isto é, de não estar sujeito ao pagamento do imposto de circulação, da competência do Estado, busca no § 50, do artigo 24, da Constituição Federal, combinado com o artigo 70, do Ato Complementar número 35, e ainda no art. 25, do Dec-Lei número 289, de 28.2.67, dando como não certa a interpretação da autoridade estadual, o senhor Secretário de Estado e Finanças, que, para legitimar

seu ato, tem por revogado o artigo 25, do Decreto lei 289 de 28.2.67, pelo artigo 12, do Decreto lei número 326, de 8 de maio de 1967.

A matéria, já trazida ao conhecimento deste V. Tribunal, foi amplamente debatida e estudada em o V. Acórdão n. 237 de 8.5.68, da lavra do eminente Des. Mendes Patriarcha e junta as fls. 3, cuja cmenta, sintetizando, está expressa assim: "O imposto sobre a exportação de madeira para o Exterior — em bruto, descascada, simplesmente desbastada, esquadriada, ou serrada longitudinalmente, cortada ou descascada, espessura a 5 m.m. está sujeita ao I.P.I. na conformidade do disposto no § 50, do artigo 24, da Const. Federal, combinado com o artigo 70, do Ato Complementar número 35, e artigo 25, do Decreto lei número 289, de 28 de fevereiro de 1937".

O artigo 25, do Decreto lei número 289, de 28.2.67, definindo os produtos industrializados, incluía como tal, a madeira, em certas condições, sujeitando-a, portanto, ao imposto federal (I.P.I.), retirando-a da tributação estadual sobre circulação de mercadorias.

Deu margem a dúvida, endossada pela autoridade estadual, ter ocorrido que, estando as coisas assim, foi publicado o Decreto lei 326, de 8.5.67, que, expressamente, revogou o artigo 25, do Decreto Lei 289, de 28.2.67, sucedendo porém que, já em 17 de maio do mesmo ano, 4 republicado o Decreto lei 326 no "Diário Oficial" n. 92 por ter saído com incorrecções no "Diário Oficial" de 8 de maio.

O V. Acórdão, acima citado, decide pela incidência do imposto federal sobre a exportação para o Exterior da madeira em condições preestabelecidas, excluindo-a, portanto, de tributação estadual, tendo como não revogado o artigo 25, do Decreto lei 289, de 28.2.67, tanto que, como observa, regulamentada a matéria, em data de 12 de outubro de 1967, foi mantida a incidência do imposto sobre produtos industrializados e incluída a madeira na posição 44.03. — "madeiras, em bruto, mesmo descascada ou simplesmente desbastadas" e afasta da incidência do I.C.M. tributação do imposto estadual sobre circulação de mercadorias.

II — A Const. Federal, estabelecendo sobre a competência tributária prescreve: — Artigo 22. — Compete à União decretar impostos — V — Produtos Industrializados.

E, declarando no artigo 24, inc. II, a competência tributária dos Estados sobre operações relativas a circulação de mercadorias estabelece no § 50. — O imposto de circulação de mercadorias é não cumula-

tiva, abstendo-se, em cada operação nos termos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado, e "não incidirá" sobre "produtos industrializados" e outros que a lei determinar, "destinados" ao "exterior".

E, em data de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre o Sistema Tributário Nacional, é baixado o Ato Complementar número 35, que, no artigo 70, prescreve: — Nos termos do § 50, do artigo 24, da Constituição Federal de 24 de Janeiro de 1967, o imposto sobre circulação de mercadorias não incide sobre os produtos industrializados, quando destinados ao exterior.

§ 10. — O disposto neste artigo aplica-se as mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados, segundo as especificações constantes da tabela anexa a lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto lei número 34, de 18 de novembro de 1965.

Em data de 12 de outubro de 1966, mediante o Decreto número 61.514, é aprovado o Regulamento sobre produtos industrializados, que define o produto industrializado, e, em tabela anexa, nas posições 44.03 44.04 e 44.05, do capítulo 44, alínea XII, traz a incidência do imposto referido sobre madeira, assinalando na posição 44.03: — "madeira em bruto mesmo descascada, ou simplesmente desbastada".

Pelo Regulamento, aprovado pelo Decreto número 61.514, citado "foi autorizado pelo artigo 13 do Decreto lei 34" de 18.11.66, o que dispõe sobre a nova denominação do imposto de consumo e altera a lei 4.502, de 30.11.64, e extingue taxas e dá outras providências (Diário Oficial, de 18.11.66).

A lei 5.170, de 25.10.67, altera sobre o sistema tributário nacional, no Cap. IV — Imposto de Produção e Circulação — Seção I — Imposto sobre Produtos Industrializados prescreve: Artigo 48. — Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade ou a perfeição para consumo.

A lei 4.502, de 30.11.64, referida no Ato Complementar número 35 de 28.2.67, que estabelece regras sobre o sistema tributário nacional, dispõe sobre o imposto de consumo e reorganiza a Diretoria de Renditas Internas.

Note-se que a denominação "imposto de consumo" foi, na Const. Federal substituída pela de produtos industrializados".

O Reg. do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Dec. 61.514, de outubro de 1967, foi autorizado pelo artigo 13, do Decreto lei

34, de 18.11.66, invocado pelo Ato Complementar número 35, que, no artigo 70, afasta da incidência do imposto de circulação os produtos industrializados, quando destinados ao exterior, segundo as especificações constantes da "tabela anexa" à Lei 4.502, de 30 de Novembro de 1964 "tabela substituída pelas novas anexas ao Regulamento, aprovado pelo mencionado Dec. 61.514".

A incidência do imposto federal, em questão, mantém-se, assim, constante na legislação federal específica, como foi evidenciado, mesmo em face do Decreto lei 326 de 2.5.67, republicado em 17.5.67, por incorporação na publicação de 8 de maio, porque este Dec. lei 326, dispondo sobre o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e dando outras providências, não revogou a lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, a lei invocada no Ato Complementar número 35, mas deu nova redação ao item III, do artigo 26, dessa citada lei número 4.502, cujas disposições constam do novo Regulamento sobre esse imposto, baixado pela autorização contida no Dec. Lei 34, de 1966, já mencionada.

A vista do exposto, que demonstra ter a impetrante direito líquido e certo, de exportar madeira, para o Exterior, nas condições especificadas na legislação federal mencionada, conclui-se, conseqüentemente, a incidência do imposto estadual de circulação, pela incidência do imposto federal relativo a produtos industrializados, é de se conceder o concedido a segurança pedida.

Custas, como de lei. P.I.R. Belém, 13 de novembro de 1968.

(ca) Agnara de Moura Monteiro Lopes, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 9 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
G. Reg. n. 17.661

ACÓRDÃO N. 627

Apelação Penal da Capital
Apelante — Raimundo Valdemar Fontel do Rosário, solteiro da P.M.F.

Apelada — A Justiça Militar
Relator — Desembargador Alvaro Pantoja

Ementa — I — Somente há "caso fortuito" quando o evento resulta não de ação ou omissão, mas é produzido por causa sobreveniente que, sem "cooperar", propriamente com a ação ou omissão, do agente, ou representando uma cadeia causal autônoma, produz "por si só", o evento. II — Mesmo não querendo o "evento-morte", mas assumindo o risco de produzi-lo, o "homicídio é doloso".

Vistas, relatadas e discutidas os presentes autos de ape-

ação penal da Comarca da Capital, em que é apelante — Raimundo Valdemar Fontel do Rosário, soldado da Polícia Militar do Estado, e, apelada, a Justiça Pública.

Acórdam unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro, negar provimento a apelação, confirmando a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e os motivos abaixo expostos:

I — O apelante pede a absolvição invocando para tal ser o "caso fortuito", não lhe cabendo a responsabilidade do evento.

Relativamente ao caso "fortuito", ao problema de causalidade, o Código Penal, no artigo 11 adotou a teoria chamada da "equivalência dos antecedentes ou condições sine qua" nom.

"Não distingue entre causa e condições: tudo quanto contribui, "in concreto", para o resultado, é causa. Ao agente não deixa de ser imputável o resultado ainda quando, para produção deste, se tenha aliado a sua ação ou omissão uma "concausa", isto é, uma outra causa preexistente, concomitante ou superveniente. Somente no caso em que se verifique uma "interrupção de causalidade", ou, seja, quando sobreveio uma causa que sem o o p e r a r propriamente com a ação ou omissão, ou representando uma cadeia causal autônoma, produz, por si só, o evento, é que este não poderá ser atribuído ao agente, à quem, em tal caso, apenas será imputado o evento que se tenha verificado por efeito exclusivo da ação ou omissão.

O evento, pelo qual foi responsabilizado penalmente o apelante, não se ainstou, assim ao conceito do "caso fortuito" como pleiteia o apelante; o evento não se produziu por si só, não houve uma cadeia autônoma, mas resultou diretamente da ação do apelante, dando a boteleira que jogou a vítima no cimento da sargeta.

Tratando de lesão seguida de morte, a "Exposição de Motivos ao Código Penal" manifesta-se assim:

"No § 30. do artigo 129, é especialmente, previsto o resultado do caso em que sobreveio a morte do ofendido, mas evidenciando as circunstâncias que o evento letal não se compreendia no dolo o agente, isto é, o agente não queria esse resultado, mas assumira o risco de produzi-lo, tendo procedido apenas "vulnerandi animo".

"Costuma-se falar observa ainda a "Exposição de Motivos", na hipótese, em homicídio preterintencional", para reconhecer-se um grau intermediário, entre o homicídio doloso e o homicídio culposo; mas tal denominação, em face do

conceito extensivo do dolo, aceito pelo projeto torna-se inadequado; ainda quando o evento "morte" não tenha sido, propriamente, abrangido pela intenção do agente, mas este assumiu o risco de produzi-lo, o homicídio é doloso".

A vista do exposto, é de se negar, e eu nego, provimento a apelação e confirmar a sentença, pelos seus fundamentos próprios e os motivos que foram expostos.

Custas como de lei. P.I.R. Belém, 19 de novembro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 18.101)

ACÓRDÃO N. 628
Recurso "Ex-officio" de "Habeas-Corpus" de Soure

Recorrente — O doutor Juiz de Direito da Comarca

Recorrido — Oswaldo de Oliveira Castro

Relator — Desembargador Manoel Cacella Alves

Ementa — Se a autoridade indicada como coatora informa ter o impetrante tomado parte na agressão física a um agente de polícia, sem esclarecer os motivos e as medidas tomadas para a apuração dos fatos, é de se admitir o justo receio do indicado a vir sofrer coação ilegal na sua liberdade de locomoção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da comarca de Soure, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da Comarca e recorrido Oswaldo de Oliveira Castro.

Oswaldo de Oliveira Castro, qualificado na inicial, impetrou ordem de "habeas-corpus" preventivo em seu favor, em virtude de estar ameaçado de prisão por parte da autoridade policial.

Informou o Delegado de Polícia que o impetrante foi um dos que tomou parte ativa na agressão ao agente de polícia Raimundo Nonato Montelo Paixão, quando no exercício de suas funções na praça da Matriz, ao insuflar o menor Hélio da Conceição Brito e Adamar Lopes a agredirem o policial.

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.

A doutora Juíza de Direito concedeu a ordem impetrada e recorreu "ex-officio" da sua decisão.

É o relatório.

Na informação prestada pela autoridade coatora, constante do Ofício número 197/68, de 18.9.1968, há elementos de

receio do paciente a vir sofrer coação na sua liberdade de locomoção.

Com efeito, se o Delegado diz que, além de ter insuflado outras pessoas, o impetrante tomou parte ativa na agressão a um agente de polícia, sem esclarecer os motivos, assim como, as medidas adotadas para a apuração dos fatos, é de se admitir o justo receio do indicado a vir sofrer coação ilegal na sua liberdade de ir e vir.

Aliás, o procedimento do paciente, não constante da inicial, a qual também não menciona o motivo da ameaça, é daqueles que fazem presumir a concretização da violência receiada, como a solução mais adequada para a polícia, principalmente, quando a formação ou o entendimento da autoridade indicada como coatora é militar.

Portanto, acertada foi a decisão concessiva do remédio pedido.

Todavia, deve ficar esclarecido ao doutor Juiz "a quo" que nos seus julgamentos, deve ater-se às provas dos autos e não através daquilo que veio a saber.

Expositis: Acorda a Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, a unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Belém, 24 de outubro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Manoel Cacella Alves, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.102)

ACÓRDÃO N. 629

Agravo da Capital

Agravante — Maria Tereza Machado da Silva Lima

Agravado — Romualdo Felipe de Castro

Relator — Desembargador Agnato de Moura Monteiro Lopes

Ementa — A sentença é que convalesce a adjudicação e consolida o direito de preferência do herdeiro, frente ao estranho, na disputa dos bens da herança. Seguro, o juízo com o depósito do preço correspondente ao último lance, o adjudicante esgotou o que lhe competia fazer para assegurar a preferência.

Vistos, etc.

Ao serem praxeados os bens deixados por Armerinha Maria da Silva, a herdeira Joana Armerinha da Silva requereu e obteve, pelo preço do último lance, a adjudicação do imóvel número 800, à rua Diogo Moia, nesta cidade, depositando a quantia correspondente, o ocorrendo o falecimento de

Joana tempos depois, entendeu o Doutor Juiz que a adjudicação não se completara, pois ela não assinara o respectivo auto, faltando, pois a sua perfeição o cumprimento de formalidade essencial, pelo que fez convalescer a arrematação. Foi o agravo sob exame. O Doutor Juiz, processado o agravo, manteve a sua decisão.

No despacho agravado, frisa o Doutor Juiz que "a adjudicante não assinou o auto de adjudicação", nem tão pouco" pagou as despesas relativas ao leilão, inclusive imposto e comissão do leiloeiro". Com tais esquivanças e omissões força é que, no entender do digno magistrado, não pode convalescer a adjudicação.

Entretanto, a sentença é que convalesce a adjudicação e consolida o direito de preferência do herdeiro, frente ao estranho, na disputa dos bens da herança. Seguro o juízo com o depósito todo preço correspondente ao último lance o adjudicante esgotou o que lhe competia fazer para assegurar a preferência.

O que vem depois foge à sua iniciativa e compete ao cartório, julgada a adjudicação, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, promover a expedição da respectiva carta, no ato de cuja assinatura o cumprimento das obrigações fiscais e legais é exigível.

Não se depara na lei qualquer imposição de se lavrar e assinar auto de adjudicação, para que esta tenha vália, ao revés do que ocorre quanto à arrematação.

Destarte, a esquivia ao pagamento das despesas do leilão e a não assinatura do auto de adjudicação não tem a força que lhes emprestou o Doutor Juiz, — uma porque se trata de formalidade inexistente e outra porque o pagamento das despesas legais pode e deve ser exigido no ato da assinatura da carta.

O esvaziamento da adjudicação, para, em consequência, reviver, em seus efeitos, a arrematação, não tem fundamento de direito, no particular de que se trata, devendo ao contrário ser mantida a adjudicação, sobranceira às arguições contra ela levantadas.

Expositis:

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade em dar provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, restabelecer a de fls. 66 dos autos principais, referida a fls. 7 verso deste instrumento, que deferiu a adjudicação. Custas na forma da lei.

Belém, 12 de novembro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Agnato de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 18.103)

ACÓRDÃO N. 630
Apelação Cível de Nova Timbóteua

Apelante — José Romão Filho

Apelado — Antonio Miguel Cecim

Relator — Desembargador Antonio Koury

A reunião de ações, para um só julgamento, é medida que se impõe quando há possibilidade de decisões conflitantes. Sentença Anulada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca de Nova Timbóteua, em que é apelante José Romão Filho e apelado Antonio Miguel Cecim:

Acórdam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, sem voto discrepante, adotado o relatório de fls. 64 como parte integrante deste, preliminarmente, dar provimento em parte ao recurso, para anular a sentença de fls. 49 a 52 a fim de que, reunido a este a Ação de Usucapião aforada na Comarca de Nova Timbóteua, em que é autor José Romão Filho, profira o Doutor Juiz "a quo" um só julgamento, como entender de Direito e Justiça.

Assim decidem porque, o Réu, ora apelante, ao contestar a presente Ação de Reintegração de Posse, alertou o Dr. Juiz de Direito de Nova Timbóteua da existência em Juízo, de uma Ação de Usucapião versando sobre o terreno objeto do pedido do autor, ora apelado. Chegou mesmo, como prova do alegado, a juntar ao processo, por certidão (fls. 33 e 34), a justificação de posse feita naquela ação.

A reunião das duas Ações aforadas, para um só julgamento, era medida que se impunha, para evitar o risco de decisões conflitantes.

As ações ajuizadas versam sobre o mesmo objeto.

Na possessória, se discute a posse em face do direito de propriedade, e, na outra (Usucapião) se pretende a declaração da aquisição do domínio, pela prescrição aquisitiva baseada na posse, precária para o apelado, e dita mansa e pacífica pelo apelante, sobre um mesmo terreno.

As duas ações, como ficou claro, estão estreitamente ligadas pelo objeto e, o julgamento, deverá ser apenas um.

Ademais, é de salientar, que o Doutor Juiz "a quo", ao sentenciar no feito, não observou após a juntada do documento de fls. 33 e 34, o disposto no parágrafo único do artigo 223 do Código de Processo Civil que dispõe:

"O juiz não poderá sentenciar no feito sem ouvir a parte dentro de quarenta e oito (48) horas, (sobre documento produzido depois da petição inicial ou de defesa)".

Destarte era de ser anulada a sentença de fls. 49 usque 52 destes autos, como provimento do recurso interposto.

Belém, 7 de novembro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Antonio Koury, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 18.104)

ACÓRDÃO N. 631
Recurso Penal "ex-officio" de Tucuruí

Recorrente — O Doutor Juiz de Direito da Comarca de Baião

Recorrido — José Alencar de Souza

Relator — Desembargador Manoel Cacella Alves

Ementa — É nulo "ab-initio" o processo em que funcionaram autoridades judiciárias incompetentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal "ex-officio" da comarca de Tucuruí, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da Comarca (Baião) e recorrido José Alencar de Souza.

O Adjunto de Promotor Público da Comarca de Tucuruí denunciou José Alencar de Souza como incurso nas penas do artigo 121, "caput", do Código Penal, por ter no dia 9 de abril de 1967, no interior de uma casa de pasto ou de hospedagem, na Vila de Jatobá, município de Jacundá, disparado um tiro de revólver marca "Taurus", calibre 38, que portava, contra o cidadão Jeová Guedes de Oliveira, que veio a falecer em consequência do projétil lhe ter atingido a caixa torácica causando hemorragia interna, conforme o auto de exame, de corpo de delito.

Procedido o interrogatório, o denunciado apresentou a sua defesa prévia através de procurador constituído onde arrolou quatro testemunhas.

Na formação da culpa foi ouvida uma das seis testemunhas arroladas pela denúncia, que por sinal é também uma das indicadas pela defesa, porque o representante do M. P. desistiu dos depoimentos das demais em virtude do Oficial de Justiça ter certificado ser de difícil acesso o local da residência das testemunhas, e uma das quatro de defesa.

As partes ofereceram as suas razões finais e os autos foram remetidos ao Doutor Juiz de Direito da Comarca de Baião, que, reconhecendo a exclusão da legítima defesa,

absolveu o denunciado da acusação e recorreu "ex-officio".

Nesta Instância, o ilustre Des. Procurador Geral do Estado alega, preliminarmente, que os autos não aguardaram o decurso do prazo para o recurso voluntário razão por que devem voltar os autos a comarca de origem e, no mérito, é pelo provimento do recurso em virtude de não estar caracterizada a legítima defesa.

É o relatório.

O crime foi praticado no município de Jacundá, Termo Judiciário da Comarca de Tucuruí e o inquérito policial remetido ao Doutor Juiz de Direito da Comarca, em virtude do despacho do Suplente de Pretor do referido Termo.

Por seu turno, a denúncia foi oferecida pelo Adjunto de Tucuruí, e recebida pela Pretora em exercício do cargo de Juiz de Direito, que, também presidiu a instrução criminal e determinou a remessa dos autos ao Doutor Juiz de Direito da Comarca de Baião.

Consoante o Código Judiciário do Estado, o Suplente de Pretor, quando no exercício do cargo de Juiz ou de Pretor do Termo, pode presidir a instrução criminal, sem preferir despacho de pronúncia e sentença definitiva.

Portanto, a denúncia devia ter sido oferecida ao Suplente de Pretor do Termo de Jacundá, a quem incumbe também a instrução, e, depois de concluída esta, seriam os autos remetidos ao Pretor do Termo Judiciário mais próximo.

A realização da instrução em local muito distante onde ocorreu o fato, e que é o competente para tal, foi prejudicada ante a dificuldade da localização das testemunhas, como se vê da certidão passada pelo Oficial de Justiça, acrescida da circunstância da inexistência de determinações da Pretora no sentido de serem procedidas as diligências necessárias, ou seja, a expedição do mandado de notificação, ou mais propriamente, a expedição de carta precatória para a inquirição das testemunhas residentes em outra jurisdição.

Assim, da denúncia ao despacho recorrido, funcionaram autoridades judiciárias incompetentes, daí ser nulo o processo a partir do oferecimento da denúncia ou seja, "ab-initio".

Ex-positis: Acorda a Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, preliminarmente, dar provimento ao recurso para anular o processo "ab-initio".

Belém, 31 de outubro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Manoel Cacella Alves, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 10 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 18.105)

EDITAIS — JUDICIAIS

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Pereira & Filho, estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184 1.º andar, da parte do Banco do Estado de São Paulo S/A., para apontamento e protesto, por falta de devolução, aceite e pagamento, a duplicata de conta Mercantil, n. B-4479-B, no valor de Duzentos e Trinta e Um Cruzeiros Novos (NCR\$ 231,00), vencida em 30.10.68, por Vs Ss., não devolvida, não aceita e não paga, a favor de Romac-Roupas Masculinas Confec. S/A. e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta Mercantil, ficando Vs. Ss., cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 12 de dezembro de 1968.

(a) SALVIO A. MIRANDA CORREIA Jr. — Oficial Substituto do Protesto de Letras — 1.º Ofício
(T. — n. 14493 — Reg. n. 3492 — Dia 18.12.68)

Notificação

Processo n. 3.ª JCI — 849/68. Reclamante: José Vieira da Silva

Reclamado: Vidros Industriais do Pará S/A

Pelo presente Edital notifico o reclamante José Vieira da Silva, com endereço incerto e não sabido, para ciência da decisão proferida por esta Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, nos autos do processo número 3a. JCI — 849/68, em audiência realizada no dia 4 de dezembro de 1968, cuja conclusão é a seguinte: "A Junta decidiu sentenciar dando pela improcedência da ação e absolvendo o reclamado, Vidros Industriais do Pará S/A, do pedido de fls. dois dos autos por não ter o reclamante comprovado que a suspensão teria sido injusta. Custas pelo reclamante, no valor de dois cruzeiros novos e vinte centavos com a isenção legal.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 6 de dezembro de 1968.

Alice Barreiros Dias
Chefe de Secretaria
(G. — Reg. n. 18091)